

PRECEDENTES DA AJCE

Alterado em 30.03.2023.

Observação: os precedentes da AJCE não consistem em repositório oficial de jurisprudência do TCM/SP.

SUMÁRIO

1.  MARCO TEMPORAL PARA DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO CONTRATADO 9
2.  PEDIDO INTERVENÇÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE EM MESA TÉCNICA E NO PROCESSO 10
3. INGRESSO NO PROCESSO DE TERCEIRO INTERESSADO – DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO OU RESPONSABILIDADE NO ATO QUESTIONADO NÃO BASTA MERO INTERESSE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA 11
4. REPLICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA JÁ SUPERADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE DO TCMSP. REPETIÇÃO DE APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES QUE JÁ TENHAM SIDO SUPERADOS, AINDA QUE COM RESSALVAS, EM JULGAMENTO DE OBJETO ANTERIORMENTE FISCALIZADO EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO (EDITAL, CONTRATO, EXECUÇÃO E ADITIVOS). SUPERAÇÃO DE APONTAMENTOS REPETIDOS. PREJUDICADO O REEXAME DE APONTAMENTOS JÁ SUPERADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE DO TCMSP. VIA DE REGRA, NÃO APLICAÇÃO DA ACESSORIEDADE SE FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES JÁ SUPERADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES. 14
5. INSCRIÇÃO NO CADIN. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA, SE VERIFICADA CERTIDÃO POSITIVA NO CADIN. IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DO OBJETO PACTUADO. ETAPA AVANÇADA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ENVERGADURA FINANCEIRA DO OBJETO. PARALISAÇÃO MAIS PREJUDICIAL AO INTERESSE

PÚBLICO. SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DO AJUSTE. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE. 15

- 6. CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE INTERESSADOS. INDETERMINAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE PRESTADORES SUFICIENTES PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. É LEGÍTIMA A DECISÃO DE PROMOVER CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO QUANDO RESTAR COMPROVADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO. CENÁRIO DA LEI MUNICIPAL Nº 17.335/2020 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 59.283/2020. ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUANTO À ESCOLHA DO PROFISSIONAL/EMPRESA. A CRITÉRIO SUPERIOR, DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELEVAÇÃO DAS FALHAS APURADAS, SEM PREJUÍZO DO APRIMORAMENTO E DAS MELHORIAS QUANTO À PREVISÃO FUTURA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO PREVISTOS NO EDITAL.** 21
- 7. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). É LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO PRÉVIA DAS INTERESSADAS NO SICAF NO ÂMBITO DE PREGÕES ELETRÔNICO, VIA PORTAL COMPRASNET. ART. 5ºD DO DECRETO MUNICIPAL Nº 43.406/2003. APLICABILIDADE.** 22
- 8. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012. DECRETO MUNICIPAL Nº 53.823/2012. INFORMAÇÃO PÚBLICA SOLICITADA NÃO PRODUZIDA OU CUSTODIADA PELO TCMSP. INFORMAÇÃO PÚBLICA NÃO ATINENTE À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TCM/SP. SOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 54.779/14.** 24
- 9. LEI DAS ESTATAIS. MULTAS LICITATÓRIAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTEJAM PREVISTAS NOS EDITAIS, NAS MINUTAS DE CONTRATO E NOS RESPECTIVOS REGULAMENTOS INTERNOS DAS ESTATAIS. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. POSSIBILIDADE. MULTAS EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E A RESPEITO DA NÃO REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DA NECESSIDADE, EM QUAISQUER CASOS, NA ATIVIDADE DE APLICAÇÃO CONCRETA DE TAIS PENALIDADES, DE PLENA E IRRESTRITA OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO-CONTITUCIONAL: ENTRE OUTROS, DEVER DE MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 26
- 10. RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 192 DO RITCMSP APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE. DA NÃO INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA MORA, SE O PAGAMENTO OCORRER DENTRO DO PRAZO. RECOLHIMENTO A MAIOR. DA DEVOLUÇÃO DO DIFERENCIAL APURADO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE COM BASE NO IPCA. CABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** 27

11. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL – EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 28
12. CONTRATO DE EMERGÊNCIA – RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - FALHA OU INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO – APURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. 29
13. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DA CORREÇÃO SUPERVENIENTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. FASE DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. 30
14. VISITA TÉCNICA. DESDE A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 17.273, DE 14 DE JANEIRO DE 2020 (ARTIGO 38), NÃO É MAIS OBRIGATÓRIA, MESMO NOS CASOS EM QUE A AVALIAÇÃO PRÉVIA DO LOCAL DE EXECUÇÃO SE CONFIGURE INDISPENSÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO FORMAL DE CONHECIMENTO PLENO, EMITIDA PELA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME E ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, QUANTO ÀS CONDIÇÕES E AO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LM Nº 17.273/2020, A VISITA TÉCNICA APENAS PODE SER EXIGIDA SE E SOMENTE IMPRESCINDÍVEL PARA A PERFEITA COMPREENSÃO DO OBJETO E JUSTIFICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. 30
15. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ABRANGÊNCIA: SERVIÇOS EM GERAL, DESDE QUE ROTINEIROS E HABITUAIS. NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM SRP 31
16. DECISÃO DO RELATOR QUE SUSPENDE/AUTORIZA RETOMADA DE CERTAME, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO NO REGIMENTO INTERNO DO TCM/SP. FUNGIBILIDADE E FORMALISMO MODERADO AFASTADOS. AFASTAMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO INTERESSADO, DOS FUNDAMENTOS QUE SUBSIDIAM A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 32
17. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NATUREZA DA IRREGULARIDADE. EXTENSÃO DO DANO. APTIDÃO PARA CONTAMINAR O ATO SUBSEQUENTE. ART. 49, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ARTIGO 20 DA LINDB. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. 34

18. ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCM/SP Nº 02/2016. APLICABILIDADE.	35
19. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – INVIABILIDADE DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO AGENTE	36
20. REPRESENTAÇÃO COM RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – NÃO CONHECIMENTO	37
21. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO	38
22. ERRO FORMAL – APENAS UM INTERESSADO – APLICAÇÃO DA LINDB	38
23. DENUNCIA NÃO CONHECIDA – NÃO COMPETÊNCIA DO TCMSP	39
24. OBRIGATORIEDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA QUANDO HOVER SIGNIFICANTE ALTERAÇÃO DO EDITAL	39
25. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO TCMSP	40
26. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	40
27. AUSÊNCIA DE FORMA COM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DO CONTRATO	41
28. IRREGULAR A COBRANÇA PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	42
29. EXIGÊNCIA VERIFICAÇÃO DE QUE A EMPRESA DETENTORA DA ATA DE RP AINDA SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DE MP OU EPP NO MOMENTO DA PRORROGAÇÃO DA ATA	42
30. ADESÃO A ATA DE RP DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	43
31. PREGÃO ELETRÔNICO – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS POR MEIO VIRTUAL	43
32. CONSULTA AO CADIN COMO PRÉ REQUISITO PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO	44
33. EMPRESA CONSTITUÍDA POR PRAZO INFERIOR A 01 ANO – SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO ANUAL POR BALANÇO PARCIAL (PROVISÓRIO OU BALANCETE)	44

34. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS – TÉCNICA E PREÇO	45
35. SUBJETIVIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO	46
36. ADOÇÃO ALTERNATIVA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DOS LICITANTES QUE NÃO ATINGIREM OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ FIXADOS NO EDITAL	47
37. EXIGÊNCIA, CONCOMITANTEMENTE A DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	49
38. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO	49
39. CONTRATAÇÃO ACIMA DA TOTALIDADE DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	49
40. ÍNDICE APLICÁVEL AO REAJUSTAMENTO CONTRATUAL	50
41. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	52
42. EXIGÊNCIA DE A.R.T. PARA SERVIDOR PÚBLICO	53
43. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO	53
44. CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL - CAT – REGISTRO NO CREA	54
45. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO	54
46. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	54
47. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO	55
48. NOTA DE RESERVA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	55
49. REGISTRO E EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS - SERVIÇO DE TRANSPORTE	55

50. LICENÇA PARA PORTE E USO DE MOTOSSERRA - MANEJO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES	56
51. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHOS ANÁLOGOS A ESCRAVIDÃO	56
52. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - MANEJO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES	56
53. MATERIAL ESCOLAR - BENS RECICLADOS E NÃO RECICLADOS	56
54. MATERIAL DE CORTIÇA - Registro no CTF/APP	56
55. DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE	57
56. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE	57
57. EMPRESA SUSPensa DE LICITAR OU CONTRATAR	58
58. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	58
59. INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO	58
60. TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS – WEB E MOBILE - PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	58
61. CONSULTA PÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO A AUDIÊNCIA PÚBLICA	58
62. ATESTADO COM ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	59
63. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	59
64. CERTIDÃO PREVISTA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH nº 4/2016	59
65. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TANTO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL QUANTO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL	60
66. ALTERAÇÃO NO EDITAL - REABERTURA DO PRAZO	60

67. PRORROGAÇÃO DA ATA DE RP	60
68. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO A SER DEMANDADO	60
69. MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	61
70. APRESENTAÇÃO DE FATURAS PARA A COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO	61
71. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELAS EMPRESAS LICITANTES A RESPEITO DA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS E DA PRORROGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL	61
72. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – SERVIÇOS DE MANEJO	61
73. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES	61
74. SOMA DE ATESTADOS	62
75. SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORA - Cartuchos de Tinta e Tone	62
76. TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS – WEB E MOBILE - REAJUSTE CONTRATUAL	62
77. TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS – WEB E MOBILE - ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	62
78. SEDE DA EMPRESA	62
79. CERTIDÃO DE REGISTRO NO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - LIMPEZA DE GALERIAS E CÓRREGOS	63
80. CONSULTA EMENDAS PARLAMENTARES	63
81. PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES NO SISTEMA COMPRASNET - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	63

82. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUE OS VEÍCULOS DEVEM SER DE PROPRIEDADE DA EMPRESA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	63
83. LICENÇA/ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA - LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA	63
84. REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ – SERVIÇOS DE LIMPEZA	63
85. LICENÇA AUTORIDADE AMBIENTAL E SANITÁRIA – SERVIÇOS DE LIMPEZA	64
86. LICENÇA/ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016 –LIMPEZA HOSPITALAR E PREDIAL	64
87. REGISTRO NO CREA – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS	65
88. CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - MATERIAIS DE HIGIENE	65
89. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) E AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) - MATERIAIS DE HIGIENE	65
90. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE - DETERGENTE EM PÓ	66
91. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) – ZELADORIA DE SANITÁRIOS	66
92. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS E DOCUMENTOS CORRELATOS	66

OBJETO DO TC	PRECEDENTES DA AJCE	TC's	OBS.:
<p>Concorrência 09/2002/Siurb – Contrato 064/Siurb/2003 Serviços de obras de recuperação e reforço do Viaduto Engenheiro Antonio Carvalho de Aguiar</p>	<p>Novo MARCO TEMPORAL PARA DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO CONTRATADO</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Preliminarmente, sobre a não intimação da Contratada, tenho a consignar o quanto segue: O tema de chamamento de terceiro interessado aos autos era controvertido entre o Colegiado. O posicionamento que predominou até o ano de 2015 (vide TC/001747/2006 e TC/002497/2006) foi no sentido de que a Contratada não deveria ser intimada na primeira fase da instrução porque o terceiro interessado não vem a ser parte no processo, não se situando no campo da jurisdição deste Tribunal de Contas, sendo que, o § 3º do artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe: "Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito" 2- Nesses termos, a Contratada deveria ser intimada na hipótese de decisão do Plenário pela irregularidade que pudesse afetar a sua esfera de direitos, reservando-lhe, assim, a faculdade de interposição de recurso, o qual lhe garantiria a apreciação das suas razões pelos mesmos órgãos técnicos, e posterior julgamento pelo mesmo órgão Colegiado, não havendo, portanto prejuízo à Contratada. 3- Todavia, em 2015, após reunião e decisão alcançada pelo Pleno, restou decidido que a Contratada deveria ser intimada ainda na fase inicial da instrução. Quanto à modulação dos efeitos dessa decisão, ficou acertado que o MARCO temporal seria o ano de 2015, é dizer: os processos com instrução já finalizada nessa data, não deveriam ter a instrução reaberta, devendo ser preservados os atos já praticados em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo intimadas as contratadas para eventual interposição de recurso. Já os processos com instrução ainda não encerrada em 2015, deveriam incluir já na primeira fase, necessariamente, a intimação da Contratada para integrar o polo passivo das demandas. Este processo, que trago para julgamento se enquadra na primeira hipótese 	<p>001747/2006 002497/2006 001171/2004 – PEÇA 17 – PG 07</p>	

<p>Expediente AJCE nº 292/2017 Ref.: Pedido de intervenção nos autos do TC nº 72.011.477.17-88 na qualidade de amicus curiae</p> <p>Análise das respostas que serão encaminhadas pela administração pública referentes aos questionamentos decorrentes da audiência pública nº 1/amlurb/2017, cujo objeto é a contratação dos serviços indivisíveis de limpeza pública</p> <p>ABEETRANS requerer sua admissão como AMICUS CURIAE, amparado no artigo</p>	<p>Novo PEDIDO INTERVENÇÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE EM MESA TÉCNICA E NO PROCESSO</p> <p>Examina-se neste parecer pedido de intervenção da ABEETRANS - Associação Brasileira das Empresas de Engenharia de Trânsito, na condição de AMICUS CURIAE, na mesa técnica E subsidiariamente, pede o ingresso nos autos como parte INTERESSADA, com fundamento no 108, do Regimento Interno deste E. TCM-SP</p> <p>i) Considerando a exata dicção trazida na Petição, entendo no sentido da inviabilidade da ABEETRANS ser admitida no feito para apresentar aspectos colaborativos em mesa técnica, considerando a ocorrência da referida reunião em momento anterior (21/07/2022) ao pedido formulado perante este E. Tribunal. Acrescento, ainda, que, aos 10/08/2022, o Plenário desta Colenda Corte (3.229ª S.O.) assim decidiu: Por maioria de votos, com voto de desempate deste Presidente em exercício, é referendada, cautelarmente, a proposta de alteração do Contrato 3/SMSO/2018, PPP da Iluminação Pública, concernente à possibilidade de incorporação dos serviços de modernização e manutenção do parque semafórico, uma vez que atendidos os requisitos legais que tratam da extensão contratual. São expedidas determinações à Administração e à Auditoria desta Casa para prosseguir na análise do eventual Termo Aditivo, nos termos do voto do Conselheiro João Antonio – Relator. Neste sentido, conforme já consolidado pela jurisprudência do E. STF, “não há direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de amicus curiae, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual” (STF - Terceiros Emb.Decl. no Recurso Extraordinário 603.136. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 02/08/2021).</p> <p>ii) Contudo, não obstante a presença dos requisitos legais - utilizando a disciplina adotada no CPC -, a decisão de ingresso de amicus curiae é uma prerrogativa do DD. Relator, pautado em critérios de conveniência e utilidade para o deslinde do procedimento de fiscalização, sendo possível deixar de admitir a intervenção do processo pelo critério de falta de inovação ou utilidade de sua participação no processo que tramita nesta Colenda Corte. Neste contexto, e em conclusão, apesar de entender que a especificidade do tema objeto do pedido repercute no controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 17.731/22, deixo a critério do Exmo. Conselheiro Relator a avaliação sobre a potencialidade da Peticionária trazer elemento úteis para o Processo de Fiscalização instruído no TC 016845/2021</p>	<p>011477/2017 AJCE, Peça 04</p> <p>013736/2022 AJCE, Peça 07</p>	
--	--	---	--

<p>138 do Código de Processo Civil e, sucessivamente, como INTERESSADA, com fundamento no 108, do Regimento Interno deste E. TCM-SP</p>	<p>a) Pela admissão do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana de São Paulo – SELUR, na condição de amicus curiae, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil;</p> <p>b) Na hipótese de admitida a intervenção do amicus curiae: Sugiro que o presente expediente seja encartado nos autos do TC nº 72.011.477.17-88, a fim de que o presente requerimento e as eventuais futuras manifestações sejam apreciados no bojo daquela instrução, objetivando o efetivo o auxílio à Corte.</p> <p>c) Deixo a critério do Exmo. Conselheiro Relator definir quais serão os poderes do amicus curiae, conforme determina o § 2º, do art. 138, do CPC, processuais. É o que submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria.</p>		
<p>requerimento formulado pela empresa Brasil Outdoor LTDA, consistente na sua aceitação como terceira interessada no TC 9172/20221, que versa sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 010/SPOBRAS/2022, cujo objeto é a concessão a título oneroso para confecção, instalação e manutenção de lote de 200 sanitários fixos públicos e 200 bebedouros</p>	<p>INGRESSO NO PROCESSO DE TERCEIRO INTERESSADO – DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO OU RESPONSABILIDADE NO ATO QUESTIONADO NÃO BASTA MERO INTERESSE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Da análise das disposições normativas que tratam da matéria, extrai-se que o ingresso no feito, na qualidade de terceiro interessado, é hipótese que não está à disposição de forma indiscriminada, mas <u>apenas quando estiver demonstrada a participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado</u> (§ 2º, do art. 108, do Regimento Interno). 2. Nos autos em que a Peticionária pretende ingressar como terceira interessada (TC 9172/2022) questiona-se, de fato, o mesmo certame licitatório em que ela se insurgiu em Representação diversa (TC 11147/2022), como distinta causa de pedir. 3. Contudo, não basta que haja o mero o interesse - <i>lato sensu</i> - no deslinde do feito, mas deve estar demonstrada na hipótese a juridicidade deste interesse, capaz de legitimar e conectar o terceiro com o processo. 4. Sobre esse mencionado interesse, destaca-se que: “O interesse jurídico depende da existência de uma relação jurídica de direito material que será potencialmente alcançada pela decisão”¹. Dessa forma, o interesse precisa ser jurídico para que haja a incidência válida desse instituto, não incluindo o interesse econômico, afetivo, político, moral, entre outros. 5. Ademais, há uma expectativa da Peticionária na apuração das irregularidades do certame, mas não se verifica qualquer possibilidade de a decisão desta Corte afetar 	<p>TC011972/2022 AJCE (peça 04)</p>	<p>Inserido em 23.09.2022</p>

¹ ALVIM, Angélica Arruda (Org). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 192.

<p>Marcelo Szyflinger solicita acesso aos documentos apresentados na Mesa Técnica no TCMSP do dia 21.07.2022 sobre o assunto da modernização de semáforos na PPP da Iluminação</p>	<p>esfera (concreta) dos seus direitos, na medida em que ela não é partícipe no ato questionado.</p> <p>INGRESSO TERCEIRO INTERESSADO EM MESAS TÉCNICAS</p> <p>Em conclusão, da análise dos requerimentos trazidos e sob o ponto de vista jurídico, permito-me fazer as seguintes ponderações:</p> <p>(i) As <i>mesas técnicas</i> em nada se assemelham às <i>audiências públicas</i> ou outro instrumento análogo com finalidade de participação popular, motivo pelo qual a Resolução 02/2020 dispensou a normatização a respeito de eventual necessidade de divulgação (transparência ativa) das reuniões, que ocorrem na fase <i>inquisitorial²</i> ou <i>instrutória³</i> de conteúdo, repita-se, eminente técnico;</p> <p>(ii) O § 5º, do art. 6º Resolução 02/2020 prevê que a realização da <i>mesa técnica</i> será registrada em <i>Ata</i>, a ser juntada nos autos do respectivo processo de fiscalização, de modo que não é imprescindível ou obrigatória a gravação dos debates técnicos ocorridos. Na hipótese de o procedimento de fiscalização conter, além da <i>Ata</i> relativa à mesa técnica, eventual gravação da reunião, a divulgação da íntegra do seu conteúdo, bem como dos documentos e estudos contidos nos autos, é possível a critério do Exmo. Conselheiro Relator e desde que em momento oportuno, observadas a possível existência de conteúdo sigiloso atribuído por esta C. Corte ou pela Administração Pública;</p> <p>(iii) O Peticionário não foi qualificado nos autos como parte interessada no procedimento de fiscalização, mesmo porque, o ingresso no feito nesta condição é hipótese que não está à disposição de forma indiscriminada, mas apenas quando estiver demonstrada a participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado (§ 2º, do art. 108, do RITCMSP);</p> <p>(iii) No âmbito desse E. Tribunal de Contas, através da Resolução TCMSP 05/2016, restou determinado que a disponibilização das informações relativas aos procedimentos fiscalizatórios em curso dar-se-á assim que esgotado o prazo de 15</p>	<p>TC012792/2022 AJCE (peça 9)</p>	
--	--	--	--

² Nomenclatura utilizada para se referir à fase pré-processual, que tem como fim a apuração de infrações penais.

³ Em que se almeja a busca de informações técnicas e demais elementos necessários ao esclarecimento e eventual superação de matérias controvertidas.

(quinze) dias concedido para apresentação de defesa, ou seja, encerrado o ciclo do contraditório;

(iv) Da análise dos normativos relativos ao acesso à informação (art. 10 § 1º, da LAI e do artigo 16, III, do DM nº 53.623/12), s.m.j., não ser razoável – nem impositivo – exigir que este Tribunal providencie a interpretação dos questionamentos trazidos pelo Peticionário, o que exigiria trabalho adicional de análise da Auditoria e o levantamento de informações de diversos procedimentos de licitação, além da consulta da motivação de todos os atos decisórios mencionados genericamente nas petições;

(vi) Os pedidos formulados poderão ser atendidos na medida em que os dados puderem ser fornecidos no seu estado bruto, através de cópia dos processos de fiscalização, passível de ser fornecida, observados os arts. 129/131 e seguintes do RITCM e Resolução TCMSP 05/2016.

(...)

Também entendo importante fixar, desde já, a matéria inerente à participação de terceiro interessado no procedimento de fiscalização, pois **o Peticionário não foi qualificado nos autos como parte interessada**, mesmo porque, o ingresso no feito nesta condição é hipótese que não está à disposição de forma indiscriminada, mas apenas quando estiver demonstrada a participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado (§ 2º, do art. 108, do Regimento Interno), o que será melhor explicado no tópico seguinte deste parecer.

(...)

Quanto às demais petições que passaram a alcançar este e-TCM (peça 03 e 06), tendo em vista que o Peticionário não foi qualificado nos autos como parte interessada no procedimento de fiscalização, entendo que os pedidos formulados poderão ser atendidos na medida em que os dados puderem ser fornecidos no seu estado bruto, através de vista e extração de cópias do(s) processo(s) de fiscalização relativo(s) aos seus requerimentos, observados os arts. 129/131 e seguintes do RITCM e Resolução TCMSP 05/2016

<p>ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA 005/2011/SPTRANS, DO CONTRATO 2010/1039-01-00, DOS TERMOS ADITIVOS E DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA</p>	<p>REPLICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA JÁ SUPERADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE DO TCMSP. REPETIÇÃO DE APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES QUE JÁ TENHAM SIDO SUPERADOS, AINDA QUE COM RESSALVAS, EM JULGAMENTO DE OBJETO ANTERIORMENTE FISCALIZADO EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO (EDITAL, CONTRATO, EXECUÇÃO E ADITIVOS). SUPERAÇÃO DE APONTAMENTOS REPETIDOS. PREJUDICADO O REEXAME DE APONTAMENTOS JÁ SUPERADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE DO TCMSP. VIA DE REGRA, NÃO APLICAÇÃO DA ACESSORIEDADE SE FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES JÁ SUPERADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES.</p>	<p>TC/003325/2014 AJCE (peça 73)</p>	<p>Inserido em 18.04.2022</p>
<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROJETOS E ENGENHARIA PARA DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS, LAUDOS, PROJETOS FUNCIONAL, BÁSICO E EXECUTIVO, ESTUDOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA O TERMINAL RODOVIÁRIO SATÉLITE E URBANO DE ITAQUERA E RECONFIGURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL E ACESSOS</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Restam superados os apontamentos da Auditoria em razão de já terem sido objeto de julgamento pelo Pleno, como se verifica nos autos do TC/000776/2011, cujo Acórdão acolheu o Edital da Concorrência 005/2011/SPTRANS, com base em voto condutor do qual constavam os referidos apontamentos. 2. Resta prejudicada a análise da impropriedade relativa ao Contrato 2010/1039-01-00, tendo em vista que, conquanto objeto de ressalvas no voto condutor do TC/000776/2011, foi acolhida pelo Pleno. 3. Não prevalece a conclusão pela irregularidade dos respectivos termos aditivos, por acessoriedade, vez que fundada em apontamentos de irregularidades já superados pelo Pleno quando do julgamento do TC/000776/2011. 4. Em relação à execução contábil-financeira, acompanha-se a Auditoria, no sentido da regularidade no âmbito da SPTrans, contudo, acerca da irregularidade da sub-rogação contratual à SPObras por formalização e publicação posteriores ao encerramento do contrato, considera-se que a impropriedade remanescente poderá, a critério superior, ser relevada e objeto de recomendação à Origem, para que em situações futuras proceda à devida formalização das alterações contratuais que firmar. 		

<p>TCMSP - PROPOSTA TÉCNICA COMERCIAL "SUSTENTAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA SIGPEC</p>	<p>INSCRIÇÃO NO CADIN. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE DE RELEVÇÃO CIRCUNSTANCIADA, SE VERIFICADA CERTIDÃO POSITIVA NO CADIN. IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DO OBJETO PACTUADO. ETAPA AVANÇADA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ENVERGADURA FINANCEIRA DO OBJETO. PARALISAÇÃO MAIS PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DO AJUSTE. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE.</p> <p>EXCEPCIONALIDADE</p> <p>1. Via de regra, a inscrição no CADIN obsta a contratação e, caso essa já tenha se aperfeiçoado, impede o pagamento de serviços não prestados, ocasionando a rescisão contratual, bem como eventual penalização.</p> <p>2. Não obstante, afigura-se razoável, de forma excepcional e circunstanciada, à luz do caso concreto, a possibilidade de ser relevada exigência relativa à regularidade fiscal (certidão positiva no CADIN).</p> <p>3. Conquanto seja verificada a descontinuidade da regularidade fiscal da Contratada – sobre quem recai a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas –, fato este que poderá repercutir negativamente nos pagamentos por vir e execução do objeto, a matéria deve ser apreciada com certa ponderação e conscienciosidade.</p>	<p>E-TCM 18497/2019, AJCE, Peça 55</p>	<p>Inserido em 08.02.2021.</p>
<p>TCMSP - ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UMA SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS, COMPREENDENDO O LICENCIAMENTO DO SOFTWARE, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, ADEQUAÇÕES, MIGRAÇÃO DO SISTEMA LEGADO, MANUTENÇÃO,</p>	<p>CASO CONCRETO – ETAPA AVANÇADA DO CONTRATO – RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS – ENVERGADURA FINANCEIRA DO OBJETO – PARALISAÇÃO PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO</p> <p>4. No caso concreto, diante da irregularidade fiscal e, antecipando possíveis impedimentos ao contrato e próximos pagamentos, verifica-se que a Etapa 2 do objeto pactuado já foi concluída, encontrando-se em andamento a fase seguinte, de modo que eventual paralisação do contrato neste momento, em plena execução do objeto, não se mostra conveniente ou oportuna e poderia resultar em prejuízos ao interesse público consubstanciado no ajuste, sendo mais danosa que o prosseguimento do serviço.</p>	<p>TC 8354/2016, AJCE, AJCE Peça 12</p>	

<p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA DOS PRODUTOS UTILIZADOS NESTE TRIBUNAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2019</p> <p>TERMO DE CONVÊNIO ENTRE TCMSP E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CUJO OBJETO É A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL, NA MODALIDADE FACULTATIVA, DAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À SATISFAÇÃO DE COMPROMISSOS DE SERVIDORES ATIVOS DO TCMSP PARA COM A CAIXA, REFERENTES A PRESTAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL</p> <p>TCMSP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS A ÓRGÃOS</p>	<p>10. Importa visitar as orientações da Lei Municipal n.º 14.094/2005. Em seu art. 3º, I, informa que a existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros.</p> <p>11. A inteligência desse dispositivo aborda de forma genérica as pactuações municipais e, a despeito da existência de inscrição no CADIN, contrário sensu, autoriza aquelas que não envolvam o desembolso de recursos financeiros, como é o caso do presente ajuste, smj. Conforme entendimento doutrinário, Decreto municipal não teria o condão de extrapolar os ditames da lei; não obstante, reserva-se à consideração superior a dispensa da certidão municipal e CADIN, considerando-se a gratuidade do ajuste.</p> <p>CASO CONCRETO – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE</p> <p>12. No caso concreto, quanto à documentação legalmente exigida da empresa contratada, cumpre-nos haver constatado haver problemas para a emissão de Certidão Conjunta de Tributos Municipais, Certidão da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Cadin Municipal.</p> <p>13. Esse assunto já foi tratado em diversas ocasiões por esta Assessoria Jurídica de Controle Externo e, por esse motivo, permitimo-nos citar parecer emitido pelo então Assessor Subchefe de Controle Externo (fls. 62/65), no qual o eminente parecerista reproduziu, a título ilustrativo, a Orientação Normativa nº 09, da Advocacia Geral da União, assim redigida</p> <p style="padding-left: 40px;">“A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.</p> <p>14. A Certidão de Regularidade do FGTS está com a validade vencida e deverá ser atualizada antes do prosseguimento da presente alteração contratual.</p> <p>15. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, após nossa manifestação anterior exarada na peça 10, na qual consignamos a não localização de</p>	<p>TC 12271/2018, AJCE, Peça 96</p> <p>TC 4388/2020, AJCE, Peça 18</p>	
--	--	--	--

<p>PÚBLICOS - PRESTAÇÃO, PELA ECT, DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA CONTRATANTE</p>	<p>documento apto a comprovar a regularidade da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. perante a Fazenda do Município de São Paulo, conforme estabelecido no art. 40, III, do Decreto Municipal nº 44.279/03.</p> <p>16. Na mesma linha, também assinalamos não constar nos autos documento que comprove ausência de registro da mencionada empresa no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, nos termos do Decreto Municipal nº 47.096/06, que regulamenta a Lei Municipal nº 14.094/06.</p> <p>17. Cumpre-nos enfatizar tratar-se de matéria recorrente e, não obstante as disposições legais exigindo os mencionados documentos para a efetivação do ajuste, não há como discutir a imprescindibilidade do objeto exclusivo a ser contratado para o cotidiano deste E. Tribunal (fornecimento de energia elétrica), não admitindo hipóteses de interrupção em seu fornecimento.</p> <p>18. Assim, diante do aqui expandido, em consonância com a nossa manifestação anterior, entendemos pela possibilidade de prosseguimento presente contratação, por inexigibilidade de licitação, com base no disposto no caput do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>RETENÇÃO DE PAGAMENTO</p>		
<p>CONTRATAÇÃO COM A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A ESTE TCMSP EDIFÍCIO SEDE, ANEXOS I, II, III E ESCOLA DE CONTAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019</p>	<p>19. A possibilidade de retenção de pagamento em decorrência de problemas fiscais dos fornecedores encontra seriíssimas resistências oriundas de várias frentes, tais como as a seguir demonstradas.</p> <p>20. O Enunciado do Acórdão nº 2079/2014 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, assim está redigido:</p> <p>“Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.”</p>	<p>TC/000630/2017, AJCE, Peça 104</p>	

<p>CONTRATAÇÃO COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO PARA O TCMSP, EDIFÍCIO SEDE, ANEXOS I, II, III E ESCOLA DE CONTAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019.</p>	<p>21. Na mesma trilha está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão do Recurso Especial nº 633.432-MG 2004/0030029-4, conforme adiante transcrito:</p> <p>“1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.</p> <p>2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.</p> <p>3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.</p> <p>4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança”. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).”</p>	<p>TC/009994/2018, AJCE, Peça 20</p> <p>TC/009995/2018, AJCE, Peça 18</p>	
--	---	---	--

<p>CONTRATAÇÃO COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO PARA O TCMSP, EDIFÍCIO SEDE, ANEXOS I, II, III E ESCOLA DE CONTAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019.</p>	<p>22. Ademais, não consta do elenco de sanções do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 a possibilidade de retenção de pagamentos devidos a um fornecedor, pelo simples fato de ele ter pendências relacionadas ao recolhimento de tributos.</p>	<p>TC 008354/2016 AJCE, Peça 279</p>	
--	--	--	--

<p>Acompanhamento do Edital do Chamamento Público 003/2020-SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que trata da contratação de interessados para a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas (Testes de Biologia Molecular), novo coronavírus 2019 (SARS-COV-2), detecção por PCR - pela metodologia de reação em cadeia da polimerase em tempo real (RT-PCR), incluindo-se o acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão-de-obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único De Saúde (SUS), para as unidades que requererem esses exames laboratoriais pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo</p>	<p>CRENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE INTERESSADOS. INDETERMINAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE PRESTADORES SUFICIENTES PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. É LEGÍTIMA A DECISÃO DE PROMOVER CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO QUANDO RESTAR COMPROVADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO. CENÁRIO DA LEI MUNICIPAL Nº 17.335/2020 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 59.283/2020. ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUANTO À ESCOLHA DO PROFISSIONAL/EMPRESA. A CRITÉRIO SUPERIOR, DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELEVAÇÃO DAS FALHAS APURADAS, SEM PREJUÍZO DO APRIMORAMENTO E DAS MELHORIAS QUANTO À PREVISÃO FUTURA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO PREVISTOS NO EDITAL.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Em linhas gerais, o credenciamento é procedimento por meio do qual o Poder Público convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto, quando convocados. 2- Essa sistemática pressupõe, pois, a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço pretendido, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. 3- Ainda que não previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993, admite-o a doutrina e a jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, do citado diploma), uma vez que tem-se presente a inviabilidade de competição, eliminada a possibilidade de promover disputa licitatória. 4- É legítima, pois, a decisão de promover chamamento público para credenciamento, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, para a contratação do objeto pretendido. 5- Apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido. 	<p>TC/005729/2020 AJCE, Peça 19 e 20</p>	<p>Inserido em 01/09/2020.</p>
--	--	---	------------------------------------

	<p>6- Observa-se, ainda, que o entendimento doutrinário é no sentido de que o credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma desburocratização na Administração Pública, com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.</p> <p>7- Em contexto, vigendo a Lei Municipal nº 17.335/2020 e o Decreto Municipal nº 59.283/2020, em que pesem outras alternativas mais céleres para a consecução da finalidade pretendida, não há como negar as dificuldades enfrentadas pelo gestor público, em virtude da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, bem como da exiguidade de tempo razoável, para a escolha da melhor opção à Administração.</p> <p>8- Indispensável, ainda, é a estipulação de critérios objetivos adequados que garantam a impessoalidade no que diz respeito ao processo de escolha da empresa/profissional. No caso em tela, atendidos os requisitos mínimos norteadores do sistema de credenciamento, sem prejuízo da recomendação de aprimoramento e da melhoria futuros dos critérios fixados, entendeu-se pela possibilidade excepcional de relevação das falhas apuradas, a critério superior.</p>		
<p>Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/SMADS/2019, deflagrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMDAS), através do qual se objetiva <i>contratação de serviço de consultoria com instituição especializada no tema</i></p>	<p>SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). É LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO PRÉVIA DAS INTERESSADAS NO SICAF NO ÂMBITO DE PREGÕES ELETRÔNICO, VIA PORTAL COMPRASNET. ART. 5º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 43.406/2003. APLICABILIDADE.</p> <p>1- Assim, pela leitura do dispositivo legal, entende-se pela necessidade de observância das normas de funcionamento do SICAF</p> <p>2- (...) “É legítima a inscrição prévia das interessadas no SICAF no âmbito de pregões eletrônicos, via "Comprasnet.</p> <p>3- Entendo que o subitem 12.2.1, ao fazer menção expressa ao registro cadastral atualizado no SICAF, na prática o previu como documentação para fins de atendimento do nível II (habilitação jurídica)”. </p>	<p>TC 5.271/2019 AJCE, Peça 12</p>	<p>Inserido em 01/09/2020</p>

<p><i>Representação</i>, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos por desrespeito à legislação de trânsito e deslocamento de veículos quebrados ou acidentados que possam interferir na fluidez e segurança do trânsito..</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1- Em linhas gerais, pode-se dizer que o SICAF é o sistema de cadastramento unificado de fornecedores, que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais –SISG 2- De acordo com o disposto no artigo 3º Instrução Normativa nº 03, de 26/04/2018, o SICAF conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, em especial as que acarretam a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público. 3- Com efeito, para iniciar o procedimento do registro cadastral, o fornecedor interessado, ou quem o represente, deverá acessar o SICAF no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil nos termos do artigo 5º da mencionada Instrução. 4- Para fins de registro, verifica-se que o credenciamento– nível básico do registro cadastral no SICAF – permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão e RDC, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica. 5- Assim, ainda que se argumente no sentido de que o registro cadastral atualizado e a declaração no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF não encontram amparo no rol do artigo 28 da Lei Geral de Licitações⁴, 	<p>TC/009456/2020 AJCE, Peça 19 e 20</p>	<p>Inserido em 01/09/2020.</p>
--	--	--	--------------------------------

⁴ Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf-100digital-faq> . Acesso em 17 de Ago. 2020.

	<p>entende-se que necessariamente o fornecedor deve possuir certificado digital Pessoa Física (e-CPF) ou Pessoa Jurídica (e-CNPJ) ICP-Brasil para acessar o sistema e, via de consequência, participar da disputa licitatória na mencionada plataforma virtual.</p> <p>6- Ocorre que, o artigo 5º-D do Decreto Municipal nº 43.406/2003, incluído pelo Decreto nº 55.427/2014, prevê que, nas licitações sob a modalidade pregão eletrônico, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado.</p> <p>7- Assim, pela leitura do dispositivo legal, entende-se pela necessidade de observância das normas de funcionamento do SICAF pelos licitantes não havendo, portanto, eventual ilegalidade neste caso</p>		
<p>Memorando Ouvidoria nº 073/2020, que apresenta a seguinte solicitação: “[...] <i>Considerando o teor do texto da reportagem referente ao link abaixo⁵, solicito receber por E-mail qual(is) é(são) o(s) número(s) da(s) legislação(ões) que permite(m) ou proíbe(m) que por exemplo um(a) servidor(a) aposentado(a) do IBGE que trabalhe em cargo de confiança no Tribunal de Contas do município de São Paulo receba as duas remunerações sendo ambas de forma integral [...]”</i>,</p>	<p>LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012. DECRETO MUNICIPAL Nº 53.823/2012. INFORMAÇÃO PÚBLICA SOLICITADA NÃO PRODUZIDA OU CUSTODIADA PELO TCMSP. INFORMAÇÃO PÚBLICA NÃO ATINENTE À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TCM/SP. SOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 54.779/14.</p> <p>1- A Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, também conhecida por Lei de Acesso à Informação (LAI) regulamenta o direito constitucional de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>2- O Decreto Federal nº 7.724 de 16 de maio de 2012, regulamentou os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo.</p> <p>3- No âmbito do Município de São Paulo, pode-se verificar que o Decreto nº 53.623 de 12 de dezembro de 2012 regulamentou a questão do acesso à informação, no âmbito</p>	<p>ETCM 008495/2020. AJCE, Peça 04 e 05</p>	<p>Inserido em 05/08/2020.</p>

conforme se verifica à **peça 01** dos autos.

do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público.

- 4- O Decreto Municipal nº 53.623/12 prevê os mecanismos de transparência ativa e passiva, o serviço de informação ao cidadão (SIC) e o seu respectivo procedimento, sendo reservada à Controladoria Geral do Município (CGM) a capacitação das equipes do sistema de acesso a informação dos órgãos e entidades municipais, nos termos do artigo 45 daquele regulamento.
- 5- O Solicitante requer que este E. Tribunal de Contas identifique e/ou forneça “ [...] qual(is) é(são) o(s) número(s) da(s) legislação(ões) que permite(m) ou proíbe(m) que por exemplo um(a) servidor(a) aposentado(a) do IBGE que trabalhe em cargo de confiança no Tribunal de Contas do município de São Paulo receba as duas remunerações sendo ambas de forma integral [...]”.
- 6- No presente caso, entende-se que a informação pública solicitada não foi produzida ou se encontra custodiada especificamente por esta E. Corte de Contas isto porque não houve solicitação acerca de informação pública atinente à estrutura organizacional deste E. Tribunal (por exemplo: cargo, servidor e remuneração), mas sim a indicação de legislações que autorizariam ou não, por exemplo, o recebimento de duas remunerações de forma integral, por parte de servidor público, em um contexto geral.
- 7- Embora a informação pública solicitada não esteja sob custódia deste E. Tribunal, por não envolver sigilo legal e/ou restrição de acesso, entende-se possível a indicação do instrumento legal, no qual o Solicitante possa encontrar resposta ao seu pedido.
- 8- A redação do parágrafo 6º do artigo 18 do Decreto Municipal nº 53.623/12 (alterada pelo Decreto Municipal nº 54.779/14), ao receber o pedido de acesso à informação, o órgão municipal “[...] poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
- 9- Assim sendo, entende-se que a resposta à presente Solicitação possa ser encontrada na Constituição Federal, a partir do artigo 37, em especial no inciso XI, que trata da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como no

	<p>artigo 39, que diz respeito sobre a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos.</p>		
<p>Acompanhamento de Edital referente à Licitação nº 004/20181 promovida pela São Paulo Transporte S/A (SPTrans), objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de manutenção do pavimento viário de interesse do serviço de transporte coletivo público de passageiros da Cidade de São Paulo</p> <p>Acompanhamento de Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 08/20201, conduzido pela São Paulo Transportes S/A (SPTrans), cujo Objeto é prestação de serviços técnicos integrados de infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação de dados, com o conceito de nuvem privada e pública sob demanda, em</p>	<p>LEI DAS ESTATAIS. MULTAS LICITATÓRIAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTEJAM PREVISTAS NOS EDITAIS, NAS MINUTAS DE CONTRATO E NOS RESPECTIVOS REGULAMENTOS INTERNOS DAS ESTATAIS. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. POSSIBILIDADE. MULTAS EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E A RESPEITO DA NÃO REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DA NECESSIDADE, EM QUAISQUER CASOS, NA ATIVIDADE DE APLICAÇÃO CONCRETA DE TAIS PENALIDADES, DE PLENA E IRRESTRITA OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO-CONTITUCIONAL: ENTRE OUTROS, DEVER DE MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.</p> <p>1. Com o advento da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), há margem jurídica (arts. 40, inciso VIII, e 69, inciso VI) para o estabelecimento nos respectivos regulamentos internos, instrumentos convocatórios e minutas de contrato, das intituladas multas licitatórias.</p> <p>2. Não há, porém, liberdade irrestrita na atividade de aplicação concreta de multas licitatórias à luz de fatos geradores previstos, devendo a autoridade administrativa competente, em quaisquer hipóteses, observar ao estatuto jurídico-constitucional: dever de motivação, contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, etc.</p> <p>3. Com relação ao fato gerador de multa licitatória relativa às situações de interposição de recursos meramente protelatórios, é indispensável, quando de sua aplicação concreta pela autoridade competente, também demonstrar o abuso de direito, a conduta de má-fé do infrator, conforme o caso.</p>	<p>TC/009135/2018 AJCE, Peça 67 e 68.</p> <p>TC/006814/2020 AJCE, Peça 43 e 44.</p>	<p>Inserido em 28/07/2020.</p>

<p>dois ambientes de alta disponibilidade e missão crítica (data centers), incluindo segurança, escalabilidade, gestão e monitoramento da operação em regime ininterrupto, licenças de softwares de mercado, suporte técnico dedicado de profissionais especializados, para sustentação do sistema de bilhetagem eletrônica (bilhete único) do município de São Paulo</p>	<p>4. Com relação aos fatos geradores de multas licitatórias que salvaguardem situações às quais o ordenamento jurídico tradicionalmente já prevê efeitos jurídicos específicos diante de descumprimento (inabilitação, por exemplo, nas situações de descumprimento de requisitos de habilitação e de não regularização de documentação), é indispensável, quando de sua aplicação concreta pela autoridade competente, também demonstrar a gravidade e a lesividade, atual ou iminente, correlacionados aos elementos objetivos e subjetivos da(s) conduta(s) supostamente infratora(s), que justifiquem tais penalidades extremas – extremas porque, conforme dito, via de regra já há efeito jurídico específico salvaguardando essas situações - inabilitação.</p> <p>5. No tocante aos valores de multas licitatórias, não cabe aos tribunais de contas substituir ao administrador público, o que se aplica também ao regime jurídico das estatais, na definição de percentuais aplicáveis, porém é sindicável pelos sistemas de controle, externo e interno, o estabelecimento de valores e percentuais desarrazoados, desproporcionais, em desprestígio à ampla participação de interessados.</p>		
<p>Contrato Emergencial nº 05/2002: serviços de transportes de pacientes com ambulâncias de transporte, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel).</p>	<p>RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 192 DO RITCMSP APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE. DA NÃO INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA MORA, SE O PAGAMENTO OCORRER DENTRO DO PRAZO. RECOLHIMENTO A MAIOR. DA DEVOUÇÃO DO DIFERENCIAL APURADO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE COM BASE NO IPCA. CABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.</p> <p>Deve-se acompanhar o entendimento da Auditoria, quanto à não incidência de atualização monetária em relação ao valor da multa no caso em apreço, uma vez que o agente apenado efetuou o recolhimento integral do montante devido, no prazo regimental.</p> <p>Esta AJCE, em reiteradas oportunidades, tem-se manifestado de forma semelhante ao apresentado pela Auditoria, como no TC nº 70/1997.</p> <p>Quanto ao marco inicial para incidência da atualização monetária, porém, permitimo-nos registrar que a redação consagrada no Regimento Interno desta Casa não atende adequadamente à natureza jurídica do instituto. Em rigor, a aludida atualização se presta unicamente à preservação do status quo ante tendo em vista as perdas inflacionárias ocorridas até o efetivo pagamento. Não representa ganho ou perda de capital, tanto para o credor como para o devedor.</p>	<p>TC00488/2003, AJCE, Peças 20 e 21.</p> <p>TC00070/1997, AJCE, Peça 25.</p>	<p>Inserido em 08/04/2020.</p>

	<p>Assim, o marco inicial para incidência da atualização monetária deveria levar em consideração a data em que efetivamente cominada a penalidade. Ao nosso sentir, cabe à discussão um paralelo com o termo a quo para a correção monetária do valor da indenização por dano moral – tema do Enunciado nº 362 da Súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”) – porque em ambos os casos a expressão de valor da moeda é analisada ao se exarar a decisão que arbitra a indenização ou que comina a penalidade.</p> <p>De todo modo, em respeito ao Regimento Interno desta Casa, para o caso em tela a definição do marco inicial para a incidência dos juros e da atualização monetária deveria considerar a data da juntada da intimação da pessoa penalizada após o trânsito em julgado, ou seja, 09/01/2014 5 . A partir dessa data, se a multa não fosse paga em 30 (trinta) dias – artigo 192, caput, do Regimento Interno –, passariam então a incidir os juros e a atualização monetária, calculados, por sua vez, desde a data da intimação (09/01/2014) até o efetivo pagamento, em consonância com o artigo 192, §2º, do mesmo diploma.</p>		
<p>Pregão Eletrônico nº 320/2019/AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), a ser realizado em 21/01/2020 (terça-feira), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva adulto, para os hospitais Municipais</p>	<p>PROVA DE REGULARIDADE FISCAL – EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.</p> <p>Da perspectiva jurídica, sabe-se que os requisitos de regularidade fiscal – previstos no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 1 –, têm por objetivo evitar que o ente público contrate com quem está em situação irregular perante o Fisco.</p> <p>Em que pese o inconformismo da Representante, pela leitura das referidas cláusulas editalícias, verifica-se que a Administração exige dos licitantes a prova de regularidade fiscal atinente ao exercício de atividade/pertinência com o objeto licitado para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em consonância ao disposto na Lei Geral de Licitações.</p> <p>Sob a ótica legal, entende-se que a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do ajuste a ser firmado.</p> <p>Dessa forma, parece-me não assistir razão à Representante, uma vez que, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, o edital não pode exigir dos licitantes prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal em relação a todos os tributos, mas somente àqueles que se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.</p>	<p>TC/001362/2020, AJCE, Peça 08.</p>	<p>Inserido em 08/04/2020.</p>

<p>Contratação emergencial n° 31/SFMSP/2017, firmada entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a Rafer Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda - EPP, cujo objeto é o fornecimento de Urnas R- X-Z para revenda, conforme descrição detalhada do pedido de compras (fls.06/08)</p>	<p>CONTRATO DE EMERGÊNCIA – RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - FALHA OU INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO – APURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.</p> <p>Quanto ao apontamento relativo à ausência de justificativa das causas da contratação emergencial (letra 'b' da Conclusão do Anexo do Relatório de Análise do Contrato nº 31/SFMSP/2017), parece-me que, apesar de <i>justificada</i> (cf. Nota 01, abaixo) a situação emergencial pela necessidade de aquisição das urnas R-X-Z para revenda, houve grave falha de planejamento que levou à referida situação caracterizada pela necessidade de “imediate regularização do estoque destas urnas nesta unidade”, relatada na justificativa de contratação anexa à fl. 112vº, o que enseja, contudo, a apuração de responsabilidade dos gestores ou agentes públicos responsáveis pela falha.</p> <p>Nota 01:</p> <p>“Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse maior a ser tutelado pela Administração.”</p> <p>[Acórdão 2.240/2015, 1ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler]</p> <p>“Início pela afirmativa de que a emergência não poderia ser alegada porque motivada por omissão própria (...). Essa tese não pode prosperar. Na verdade, há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas. A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem a que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornaram imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações.”</p> <p>[Acórdão 1.138/2011, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar.]</p>	<p>TC/012799/2017, AJCE, Peça 20.</p>	<p>Inserido em 08/04/2020, para somar aos precedentes que já tratam da matéria, reunidos abaixo.</p>
---	---	--	--

<p>PE nº 74/2020: serviços logísticos para operação em almoxarifados [...] bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais – CDMEC</p>	<p>PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DA CORREÇÃO SUPERVENIENTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. FASE DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.</p> <p>Em representações ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo contra editais de licitação pública, configura-se a <i>perda superveniente do objeto</i> com relação aos pontos impugnados posteriormente corrigidos pelo órgãos jurisdicionados, como expressão da aututela administrativa, ainda que em consequência da fase de instrução havida em sede de controle externo.</p>	<p>TC/010219/2019, AJCE, Peças 47 e 48.</p>	<p>Inserido em 08/04/2020.</p>
<p>Proposta de Súmula sobre o tema "visita técnica"</p>	<p>VISITA TÉCNICA. DESDE A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 17.273, DE 14 DE JANEIRO DE 2020 (ARTIGO 38), NÃO É MAIS OBRIGATÓRIA, MESMO NOS CASOS EM QUE A AVALIAÇÃO PRÉVIA DO LOCAL DE EXECUÇÃO SE CONFIGURE INDISPENSÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO FORMAL DE CONHECIMENTO PLENO, EMITIDA PELA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME E ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, QUANTO ÀS CONDIÇÕES E AO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LM Nº 17.273/2020, A VISITA TÉCNICA APENAS PODE SER EXIGIDA SE E SOMENTE IMPRESCINDÍVEL PARA A PERFEITA COMPREENSÃO DO OBJETO E JUSTIFICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE.</p> <p>1. Encontra-se vigente, atualmente, o artigo 38 da Lei Municipal nº 17.273, de 14/01/2020, que estabelece: A exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local de realização do objeto da contratação.</p>	<p>TC/004161/2020</p>	

	<p>2. Com relação aos editais de licitações municipais publicados antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 17.273, de 14/01/2020, o entendimento desta AJCE é o de que a visita técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, com a necessária justificativa da Administração, nos autos do processo licitatório correspondente.</p> <p style="text-align: center;">Súmula 07/2020</p> <p>"A vistoria técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, para os Editais publicados em vigor da Lei nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020."</p>		
<p>Acompanhamento de Edital de Concorrência nº 003/19/SIURB publicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, na modalidade Concorrência - Registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de segundo escalão de acordo com o Decreto nº 29.929/91, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da</p>	<p>UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ABRANGÊNCIA: SERVIÇOS EM GERAL, DESDE QUE ROTINEIROS E HABITUAIS. NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM SRP.</p> <p>01. A utilização do Sistema de Registro de Preços, no Município São Paulo, é possível para a prestação de quaisquer serviços, desde que estes sejam habituais ou rotineiros. Caso se trate de serviço comum, pode ser utilizada a modalidade de licitação pregão.</p> <p>02. A adoção do SRP é cabível quando: a quantidade e a periodicidade não podem ser definidas a priori, pois são função de conveniência futura da Administração Municipal; impossibilidade de definição prévia e precisa de quantidades, porém, passíveis de serem estimadas; convicção quanto à necessidade futura, sem a certeza de quando; necessidade frequente, periódica; utilização por vários órgãos; necessidade de solução breve ou imediata, não sendo viável aguardar um procedimento licitatório regular.</p> <p>03. Para serviços de engenharia, que por definição são os que necessitam da participação e acompanhamento de profissional habilitado, é possível utilizar o SRP,</p>	<p>TC/009132/2019, AJCE, Peças 73 e 74.</p>	<p>Inserido em 28/11/2019.</p> <p>Nesse sentido, cf. voto do Relator, proferido durante a realização da 3.069ª Sessão Ordinária, datada de 30/10/2019, consubstancian do proposta de retomada condicionada da Concorrência nº</p>

<p>municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.</p>	<p>sendo que devem ser observadas as mesmas condições apresentadas no parágrafo anterior.</p> <p>04. Assim, pela essência das condicionantes, já é possível apresentar algumas hipóteses de serviço de engenharia em que o SRP não é admitido: manutenção e conservação do sistema viário, de pontes, de viadutos; serviços técnico-profissionais, tais como projeto, consultoria, perícia, laudo e estudo técnico.</p> <p>05. Tão importante quanto a discussão se a prestação de um serviço de engenharia se enquadra no SRP, é a forma como a Administração se utilizará das Atas decorrentes. Pode acontecer de as justificativas para adoção do modelo estarem bem fundamentadas e inteiramente de acordo com os preceitos básicos, mas sua utilização, quando da execução contratual, distorcer a finalidade.</p> <p>06. A Assessoria Jurídica não se opõe ao presente edital em sua integralidade, mas apenas nos itens que compõem o objeto que não detêm o atributo da padronização, a exemplo das fundações e estruturas, conforme apontado pela Especializada.</p> <p>07. Desta forma, entende-se, quanto a este apontamento, pela possibilidade de prosseguimento do presente edital, desde que extirpados os itens que não se coadunam com a sistemática do registro de preços, por ausente o atributo da padronização.</p>		<p>003/19/SIURB, acolhido, à unanimidade, pelo E. Plenário.</p> <p>Também, vide Informativo de Licitações e Contratos nº 227 (dez/14) do TCU.</p>
<p>Coleta de Preços nº 05/2019, da Associação Saúde da Família.</p>	<p>DECISÃO DO RELATOR QUE SUSPENDE/AUTORIZA RETOMADA DE CERTAME, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO NO REGIMENTO INTERNO DO TCM/SP. FUNGIBILIDADE E FORMALISMO MODERADO AFASTADOS. AFASTAMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO INTERESSADO, DOS FUNDAMENTOS QUE SUBSIDIAM A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.</p> <p>01. O recurso ordinário não é cabível contra decisão cautelar referendada pelo E. Plenário com base no art. 31, XVII, do Regimento Interno, haja vista a sua natureza de decisão interlocutória. Inaplicabilidade do artigo 147 do RITCMSP.</p>	<p>TC/14083/2019, AJCE, Peça 06.</p>	<p>Modificado em 28/11/2019.</p> <p>Em reunião sobre a matéria, realizada no dia 18/10/2019, da qual participaram a Assessora Chefe (Egle Monteiro), o Assessor Subchefe</p>

02. A r. Decisão tratada neste expediente (art. 31, XVI do Regimento Interno) não se enquadra no rol taxativo contido na norma, motivo pelo qual entendo não ser possível o conhecimento do presente Recurso Ordinário como Agravo Regimental, tornando inaplicável, assim, o princípio da fungibilidade recursal.

03. A controvérsia que reveste a presente matéria já foi objeto de análise nesta AJCE em outras oportunidades (v.g., TC 005.070/2017 e TC 002.972/2015). Em manifestação mais recente nos autos do TC 007.415/2017, entendeu-se pela possibilidade de recebimento de pedido de reconsideração apresentado em face de decisão cautelar referendada pelo Tribunal Pleno, em nome do direito de petição e do princípio geral de cautela.

04. Consigno, desse modo, que o pedido de reconsideração poderá ser acolhido em situações excepcionais, em vista, sobretudo, da relevância dos argumentos apresentados e com fundamento no direito de petição instituído pelo art. 5º, XXXIV da Constituição Federal."

05. Ante o exposto, concluo que não há no Regimento Interno desta E. Corte de Contas a previsão de recurso contra a Decisão Colegiada em fase cautelar, o que impede o conhecimento da presente peça recursal.

(Sandro Mongelli), o Coordenador de Site, Seção "Precedentes" (Daniel Régis), e pareceristas (Rodrigo Pupim, Maria Fernanda e Newton Bordin), assentou-se entendimento no sentido de que, sendo incabível recurso contra decisão que suspende/autoriza retomada de certame licitatório, referendada pelo Plenário, não se afigura oportuna a fixação de prazo relativo ao pedido de reconsideração, desde logo afastada para sua definição a via da interpretação analógica com o sistema

			<p>recursal definido no RITCMSP, assim como em outros diplomas processuais, em atenção à natureza do direito de petição, constitucionalmente assegurado, à segurança jurídica, e, por todos, à necessidade de ser levada em consideração, para eventual juízo de admissibilidade, as peculiaridades do caso concreto."</p>
<p>Licitação RDC nº 009/14/SIURB, do Contrato nº 11/SIURB/15 e do Termo de Aditamento nº 01/011/SIURB/15/2015 à "Elaboração de projetos executivos e obras do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais da bacia do córrego zavuvus, integrantes</p>	<p>AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NATUREZA DA IRREGULARIDADE. EXTENSÃO DO DANO. APTIDÃO PARA CONTAMINAR O ATO SUBSEQUENTE. ART. 49, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ARTIGO 20 DA LINDB. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO.</p> <p>"De fato, conforme sustentou o Ilustre Assessor preopinante, há farta jurisprudência desta E. Corte que considera que o acessório segue o principal, de modo que uma Licitação julgada irregular, em regra, contaminaria o Contrato dela decorrente, assim como a irregularidade do Contrato alcançaria seus Termos de Aditamento. Todavia, a questão acima colocada já tem recebido outra abordagem por esta E. Corte, como se</p>	<p>TC/000669/2016, AJCE, Peça 12.</p> <p>TC/004764/2016, AJCE, Peça 07.</p> <p>TC/001452/2017, Peça 09.</p>	<p>Inserido em 09/10/2019.</p>

<p>dos lotes z-1, z-2 e z-3, no município – lote 1”</p>	<p>depreende da análise do TC.72-002.221.06- 90, cujo voto condutor, da lavra do Conselheiro Relator Maurício Faria, assim tratou da aplicação do princípio da acessoriedade.</p> <p>Na linha da argumentação retro transcrita, esta Assessoria Jurídica também tem revisto seu entendimento, de modo a reputar importante considerar a natureza da irregularidade e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente, antes de se concluir pela aplicação automática do chamado princípio da acessoriedade. Embora o §2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/931 estabeleça que a nulidade do procedimento licitatório induza à do contrato, parece-nos necessário que se reconheça que as peculiaridades do caso concreto, desde que devidamente justificadas, podem ensejar o afastamento da automaticidade estabelecida na Lei Geral de Licitações e de Contratos Administrativos.</p> <p>Além disso, pondera-se o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que se considerem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial. Nesse contexto, entendemos que o ordenamento jurídico brasileiro admite o afastamento do princípio da acessoriedade na análise dos contratos administrativos, a depender das características do caso concreto, que devem ser objeto de verificação específica, para fins de não incidência da regra constante do referido §2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.</p> <p>Não obstante, no presente caso ora analisado, os apontamentos pendentes na análise da licitação não parecem ensejar danos que comprometam as contratações subsequentes, pois repercutem na caracterização do objeto, no preço e também na competitividade”.</p>		
<p>Memorando Ouvidoria nº 064/2019, que diz respeito à Denúncia formulada pelo Sr. <i>Paulo Roberto Teixeira</i>, com pedido liminar, requerendo a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico nº 220/2019/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de espaçador valvulado e fio guia, mandril, para intubação endotraqueal, flexível, descartável e estéril.</p>	<p>ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCM/SP Nº 02/2016. APLICABILIDADE.</p> <p>“(…) no âmbito do Município de São Paulo, se verifica a Orientação Normativa exarada pela Procuradoria Geral do Município (PGM) nº 03/2012, que estabelece que a sanção contratual prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos</p> <p>Com efeito, a corrente adotada pelo STJ e pela PGM é no sentido de que os efeitos das penalidades devem ser extensivos a toda Administração Pública”.</p> <p>“(…) No mais, para fins de registro, destaco que a Instrução Normativa nº 02/2016 deste Tribunal que, de igual modo, impõe que a sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV, do mesmo artigo,</p>	<p>TC/016176/2019, AJCE, Peça 20.</p>	<p>Inserido em 09/10/2019.</p>

	<p>assim como no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos”.</p> <p>Súmula nº 6 – TCMSP “As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos</p>		
<p>Contrato 12/2018, - segundo ajuste emergencial firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB Contratação de Emergência – Varrição - Prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana – Lote VI</p> <p>Contrato 13/2018, - segundo ajuste emergencial firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Sustentare Saneamento S/A, Contratação de Emergência – Varrição Prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana – Lote IV</p>	<p>CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – INVIABILIDADE DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO AGENTE</p> <p>“(…) no tocante à “emergência fabricada”, ressalta a necessidade em ponderar se a urgência existiu efetivamente e se a contratação é a melhor possível das circunstâncias, com a devida apuração de responsabilidade dos gestores ou agentes públicos que agiram com desídia, porquanto atuaram com falta de zelo no trato da coisa pública”.</p> <p>(…)</p> <p>Diante do exposto, a princípio, acompanho a Auditoria no sentido da irregularidade do Contrato 13/2018. Sem prejuízo, sugiro a oitiva dos responsáveis pelo ajuste e da SMSUB, diante do disposto no art. 12, II, do Decreto Municipal nº 58.410/2018, para conhecimento e manifestação, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deixo a critério do Exmo. Conselheiro Relator a decisão pela imediata expedição de notificação à CGM para que instaure procedimento de tomada de contas junto à Origem, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, diante da desídia apurada nos autos, que deu causa aos aditamentos acima do limite legal.</p> <p>“Nos termos do artigo 54 da Lei Geral de Licitações, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles se aplicam supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Observo que os ajustes decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta, conforme estabelecido no parágrafo 2º do supracitado dispositivo. Ainda, de acordo com o artigo 55 da Lei 8.666/93, o contrato administrativo¹⁵ deve estabelecer – com clareza e precisão – cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Ocorre que, no caso em tela, a</p>	<p>TC 4.685/2018</p> <p>TC 4.681/2018</p>	

<p>Contrato nº 006/2014/SDTE. Emergência. Locação de equipamentos de informática e manutenção preventiva, corretiva e configurações. Análise da contratação. Irregularidades</p>	<p>Equipe Técnica apontou infringência ao contido nos incisos III, IV, VII e XI do artigo 55 da Lei Geral de Licitações que tratam, resumidamente, das seguintes cláusulas: (...). Em última oportunidade, verifica-se que esta AJCE havia se manifestado no sentido de que “[...] a generalidade da resposta trazida pela Origem e do contratado sobre os apontamentos em questão [...]” não permitiria afastar as irregularidades constatadas atinentes à imprecisão das condições de execução e à ausência das cláusulas essenciais no presente ajuste. Neste momento processual, apesar das respostas apresentadas pelos Interessados, parece-me que, novamente, não houve o devido esclarecimento dos pontos questionados pela Auditoria desta E. Corte de Contas. Isto porque, o atual exame técnico reiterou a generalidade das informações prestadas pela Origem e, via de consequência, a manutenção deste apontamento, conforme segue abaixo: (...)”.</p> <p>“(…). Parece-nos que as justificativas constantes do PA nº 2010-0.209.671-1 são insuficientes para aferir a efetiva situação emergencial ou calamitosa preconizadas no artigo 26, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, no que atine à dispensa de procedimento licitatório comum”.</p> <p>EMERGÊNCIA FABRICADA.</p> <p>(...). Ante o exposto, posicionamo-nos pela regularidade da Análise do Contrato nº 006/2014/SDTE, com a ressalva acerca da necessidade de instauração de processo administrativo para verificar o cabimento da responsabilização dos agentes que deixaram de promover as medidas necessárias e adequadas para instaurar a licitação tempestivamente, haja vista se tratar de emergência ‘fabricada.</p>	<p>TC 2.004/15-73</p>	
<p>Representação. Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 - Registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo</p>	<p>REPRESENTAÇÃO COM RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – NÃO CONHECIMENTO</p> <p>(..). Tendo em vista que a Representante já registrou seu recurso no sistema – aliás, com o mesmo teor do aqui protocolado –, como o mesmo ainda não foi julgado, com o peticionamento em análise pretende o Representante antecipar uma análise que poderá ser melhor feita pela Origem, no momento processual adequado da Licitação.</p> <p>3- Nesse sentido, sem prejuízo de outras cominações legais do estatuto processual civil, entendemos que a Representação não merece ser conhecida, na esteira do art. 33 da Lei Municipal nº 9.167/80 e dos arts. 15 e 485 do Novo Código de Processo Civil”.</p>	<p>TC 2.565.18-33</p> <p>TC 13.448.17-50</p>	

<p>Representação Pregão Eletrônico nº 022/PR-SÉ/2017 – Processo nº 6056.2017/0000351-0. Prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível e quilometragem livre</p>	<p>(...) a AJCE opinou-se pelo não conhecimento da mesma, porquanto “a Representante já registrou seu recurso no sistema – aliás, com o mesmo teor do aqui protocolado –, como o mesmo ainda não foi julgado, com o peticionamento em análise pretende o Representante antecipar uma análise que poderá ser melhor feita pela Origem, no momento processual adequado da Licitação”.</p>		
<p>ACORDÃO SO 2922ª E CIRCULAR INTERNA DE 01/11/2017</p>	<p>EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."</p>	<p>TC 418.15-95</p>	
<p>Representação em face do Edital da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018, cujo objeto é parceria público-privada para</p>	<p>ERRO FORMAL – APENAS UM INTERESSADO – APLICAÇÃO DA LINDB (...) pode-se também cogitar da conformidade da conduta da CEL com o disposto nos arts. 20 e 21⁶ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁷, que estabelecem ao gestor público a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão a ser adotada, levando-se em consideração as alternativas possíveis ainda</p>	<p>TC 252/2019</p>	

⁶ Incluídos pela Lei Federal nº 13.655/18.

⁷ Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

<p>concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços que específica.</p>	<p>que tenha havido erro material na formulação da proposta vencedora, o fato de (a) o encargo de atualização dos valores máximos, para fins de apresentação das propostas, ter sido atribuído aos licitantes; (b) ter sido realizada diligência, com a consequente correção do erro; e (c) não terem ocorrido outros interessados no Lote; permitiriam o entendimento quanto à adequada atuação da CEL, neste caso, e, <i>ipso facto</i>, a improcedência da Representação em apreço.”</p>		
<p>Denúncia apresentada pela empresa KI Pele Consultoria e Assistência de Enfermagem Especializada Sociedade Simples contra atos administrativos que levaram a protesto em cartório e inscreveram em dívida ativa crédito contestado administrativamente, oriundo de Auto de Infração lavrado pela PMSP</p>	<p>DENUNCIA NÃO CONHECIDA – NÃO COMPETÊNCIA DO TCMSP (...). O pedido genérico inserido na petição inicial (<i>cessação das ilegalidades</i>) e a narrativa jurídica insculpida nos autos não correspondem às competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas – conforme artigos 70 a 74, CRFB/88”.</p>	<p>TC 13.396/2018</p>	
<p>Representação - irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018. Contratação de empresa para prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes</p>	<p>OBRIGATORIEDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA QUANDO HOVER SIGNIFICANTE ALTERAÇÃO DO EDITAL “(...). No tocante a este argumento, entendo que a retificação do edital por exigência desta Colenda Corte é decorrente da própria sistemática da função do controle externo e, s.m.j., não há previsão legal que exija a convocação de audiência em decorrência do controle, mesmo porque, o próprio instrumento da Representação perante esta Colenda Corte serve exatamente para que seja arguida eventual irregularidade. Não obstante o juízo pessoal aqui relatado, esta foi a alegação que deu origem à suspensão do certame pelo Poder Judiciário no processo mencionado no relatório desta manifestação e, por este motivo, entendo que é o caso de submeter a questão</p>	<p>TC 010.124/2018</p>	

<p>serviços, subdivididos em 06 lotes</p>	<p>ao contraditório "Com efeito, as inúmeras alterações ocorridas no edital da concorrência internacional n 002/2016 culminaram em uma nova licitação, eis que as alterações foram bastantes significativas, mudando totalmente o contexto concessório, inclusive a zona de abrangência das áreas a serem alcançadas pelo objeto da limitação em tela. Sendo uma nova licitação, evidente o necessidade de audiência pública, nos termos do artigo 39 da Lei 8.666/93, em prestígio aos princípios da publicidade e competitividade" (TJSP -- Mandado de Segurança nº 1010738-41.2018.8.26.0053 – 12ª Vara da Fazenda Pública -- SP -- DJE 16/Q3/2018)".</p> <p>POSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO TENDO EM VISTA LITISPENDÊNCIA “(…). Diante do exposto embora a representação tenha condições formais de recebimento, opino pela aplicação subsidiária do CPC, com a extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência da litispendência (art. 485, V), pensando estes autos no TC nº 72.004.178/18-78, com a consequente juntada deste parecer para a devida tramitação”</p>		
<p>Transporte Coletivo – Proceder ao acompanhamento dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, verificando se o ajuste está sendo executado conforme pactuado no termo de concessão e aditivos. Área 7</p>	<p>PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO TCMSP “(…). O Consórcio Sette, em suas razões recursais, alega que houve prescrição “do direito de ação dessa Corte de Contas” (fls. 1786 e s.). Invoca o art. 1º, §1, da lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Subsidiariamente, requer a aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil para prescrição de pretensão punitiva. Remete ainda à jurisprudência do STJ que fixaria o prazo prescricional em 5 anos, sem contudo, fazer referência aos julgados. as alegações da parte adversa não merecem guarida.”</p>	<p>TC 3.638/2006</p>	
<p>RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular e aplicou multa a concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros. Subsistema Estrutural. SMT. Arguição de nulidade</p>	<p>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS “(…). Ainda em preliminar, a Sra Roberta Arantes Lanhoso alegou que o V. Acórdão guerreado deixou de apresentar os motivos que fundamentaram a exclusão do ordenador de despesa das cominações aplicadas, já que a exclusão do Exmo. Sr. Secretário de Transportes, à época, autoridade que homologou e adjudicou o objeto do certame ao Consórcio Leste 4, no seu ver, fere de morte o princípio da isonomia em face dos membros da Comissão de Licitação, únicos a sofrerem a sanção pelas supostas irregularidades apontadas, motivo pelo qual entende que deve ser decretada a nulidade do V. Acórdão. Quanto ao questionamento trazido pela Recorrente, importante ressaltar</p>	<p>TC 3.354.07-00</p>	

<p>afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.</p>	<p>que há duas situações distintas: a) a primeira refere-se à 12 responsabilidade pelos atos praticados; b) a segunda refere-se às penalidades aplicadas. Assim, no que tange à responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, entendo, s.m.j., que não há como eximir sua responsabilidade, pois conforme restou demonstrado na análise da Concorrência nº 06/2006/SMT-GAB sub examine, os membros da Comissão de Licitação foram os responsáveis pelos atos tidos como irregulares, e nesse aspecto, nos termos do § 3º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, não há como afastar a responsabilidade solidária dos membros da Comissão de Licitação pelos atos praticados pela Comissão. Quanto à aplicação de penalidade, em que pese à ausência de fundamentação no v. Acórdão de fls.704/705, para exclusão de penalidade à autoridade que adjudicou o procedimento licitatório, Sr. Alexandre de Moraes, Secretário Municipal de Transportes, à época, entendo, s.m.j., que não procede a preliminar alegada pela Recorrente devido à “falta de interesse de agir”, e conforme já foi exposto anteriormente, não há “interesse processual” ou “interesse de agir” quando do sucesso do provimento jurisdicional não puder resultar nenhuma vantagem, benefício moral ou econômico para quem pleiteia, como ocorre na preliminar arguida pela Sra Roberta Arantes Lanhoso.</p> <p>PLENÁRIO</p> <p>“(…). ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a arguição de nulidade do V. Acórdão, apresentada pela recorrente Roberta Arantes Lanhoso, pela não intimação do consórcio contratado, visto que não houve dessa empresa qualquer manifestação nesse sentido, bem como pelo seu inconformismo da não inclusão do Secretário Municipal de Transportes na apenação do colégio licitatório, uma vez que a responsabilidade do secretário é subsidiária e não direta nas irregularidades cometidas”.</p>		
<p>Análise do processo licitatório, do Contrato nº 2010/0774-01-00 e dos Termos de Aditamento nºs 01, 02, 03 e 04. celebrados entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e o Consórcio SP Terminais, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de projetos e engenharia para</p>	<p>AUSÊNCIA DE FORMA COM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DO CONTRATO</p> <p>“(…). No caso, <i>data maxima venia</i>, entendemos que incide a regra do art. 65 da Lei de regência, que disciplina as hipóteses de alteração dos contratos. Nos dispositivos desse artigo, notamos que não há previsão expressa acerca da necessidade de elaboração de termo de aditamento para se formalizar acordo entre as partes sobre a suspensão de contratos administrativos: Vê-se, pois, que no âmbito da legislação municipal, só existe a previsão de formalização de termo de aditamento nos casos de “<i>fixação de preços unitários de obras e serviços necessários à conclusão do objeto contrato</i>” e de “<i>alterações contratuais</i>”.</p> <p>Parece-nos que não. Ao nosso ver, era obrigatória a formalização do ato (ou seja, reduzi-lo por escrito) e a concordância da contratada, mas não por meio de termo de</p>	<p>TC 1.112/2012</p>	

desenvolvimento de estudos, laudos, projetos básico e executivo, licenciamento ambiental e tecnologia da informação para o Terminal Perus e para o sistema viário de acesso	aditamento, sendo admitidas outras formas, tal como a levada a efeito nestes autos: a carta enviada para contratada e a respectiva anuência dela ao ato de suspensão”.		
<p>Representação em face do Pregão Eletrônico nº 22/PR-SÉ/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas</p>	<p>IRREGULAR A COBRANÇA PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>“(…). Convém anotar, a princípio, que o art. 3º do Decreto Municipal nº 58.049, de 22 de dezembro de 2017, revogou o Decreto Municipal nº 57.548/2016, acima aludido, bem como as alterações dos Decretos nº 57.615, de 03 de março de 2017 e nº 57.660, de 12 de abril de 2017.</p> <p>conquanto persistam as ressalvas quanto ao recebimento de contrarrazões de recursos impetrados pelos licitantes e aos recursos de licitantes da modalidade “pregão”, entre elas não figura aquela relativa ao recebimento de impugnação administrativa, cuja extração constitucional defluiu diretamente do direito público subjetivo de petição assegurado a todos no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, de índole essencialmente democrática (cf. AR 1.354 AgR, rel. Ministro Celso de Mello, j. 21-10-1994, DJ de 06-06-1997)</p> <p>à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vale anotar, acerca do direito de petição, a edição da Súmula Vinculante nº 21, de cujo enunciado se destaca a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”</p> <p>(…) os mesmos fundamentos aplicáveis ao direito de recurso se estendem ao recebimento de impugnações administrativas propostas pelos interessados no âmbito das licitações administrativas, uma vez que esta radica sua relevância, diretamente, do ideal democrático subjacente ao controle dos atos da Administração Pública, que se afirmam irregulares.</p> <p>A cobrança de preço público para o recebimento de impugnação administrativa se afigura ilegítima”.</p>	TC 013.042.17-96	
<p>Acompanhamento de execução contratual do Contrato nº 19/SME/Codae/2016, celebrado a partir da ARP nº 09/SME/Codae/2016, cujo</p>	<p>EXIGÊNCIA VERIFICAÇÃO DE QUE A EMPRESA DETENTORA DA ATA DE RP AINDA SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DE MP OU EPP NO MOMENTO DA PRORROGAÇÃO DA ATA</p> <p>“(…). Ao prorrogar o ato, o agente público refirma as condições da licitação realizada, e o vínculo obrigacional advindo da ARP – para tanto, deve realizar pesquisa de preço e conferir o preenchimento satisfatório das obrigações pelo detentor da ata”.</p>	TC 5.538.17-96	

<p>objeto é a aquisição de leite em pó integral para atender ao Programa Leve Leite</p>			
<p>Registro de Preços nº 001/2018 Pregão Eletrônico nº 11/2017 TCMSP Aquisição de estantes para biblioteca desta corte.</p>	<p>ADESÃO A ATA DE RP DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL “(…) não fere os termos e condições previstas no Edital que lhe deu origem, o impedimento descrito no Subitem 5.3.4 do Edital tem aplicação no âmbito da Licitação, porquanto, quando da fase de Contrato, de conformidade com as hipóteses indicadas nos incisos do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, não está a recuperação judicial ou extrajudicial, indicada como motivo para sua rescisão ,Já há expressa concordância do órgão gestor no tocante à adesão em comento, bem como, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de empresa em recuperação judicial participar de licitação e contratar com a Administração Pública. Quanto aos cuidados a serem tomados, entendo, na esteira do contido na Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que esta E. Corte de Contas pode solicitar do Detentor da Ata, empresa WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda., que apresente o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo das demais certidões cuja vigência já tenha expirado”.</p>	<p>TC 4.558/18-49</p>	
<p>DENÚNCIA - - avaliar o conteúdo versado na denúncia, com ênfase no relato de que nos pregões eletrônicos realizados pelo HSPM "qualquer empresa que possua dúvidas ao edital do pregão tem que enviar pedido de esclarecimentos via protocolo “in loco”</p>	<p>PREGÃO ELETRÔNICO – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS POR MEIO VIRTUAL “(…). Sob tal perspectiva, considerar os pedidos de esclarecimentos por via eletrônica converge para o significado normativo que vai no sentido de proporcionar condições operacionais efetivas àqueles interessados em participar do torneio licitatório”.</p>	<p>TC 1.360.17-04</p>	

		denúncia em relação aos procedimentos sobre os editais de pregão eletrônico.		
Acompanhamento da Execução do Contrato nº 061/SIURB/2013 , firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB - e a empresa Lemam Construção e Comércio Ltda. Execução das demolições, obras de recuperação e reforço estrutural, reforma de espaços remanescentes, construção de novas estruturas, obras viárias e obras de readequação e requalificação arquitetônica e paisagística do Parque Chuvisco		CONSULTA AO CADIN COMO PRÉ REQUISITO PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO “(…) relativamente a necessidade de consulta ao CADIN como pré-requisito para realização de pagamento ao contratado, entendo que o mesmo pode ser relevado, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 14.094/05 pelo Órgão Especial do TJSP. Conforme entendimento jurisprudencial colacionado abaixo, embora seja reconhecida a legitimidade da consulta ao CADIN nas demais hipóteses do artigo 3º da Lei Municipal nº 14.094/05, a retenção de pagamento por pendências neste tipo de consulta caracteriza enriquecimento ilícito. A existência de débitos perante a Fazenda Municipal pode ensejar obstáculo à contratação ou motivo para sua rescisão, mas não a retenção do pagamento de serviços ou obras executadas ou fornecimento realizado. A inconstitucionalidade da medida é reconhecida também por caracterizar execução indireta de tributo, mediante a força coercitiva que exerce sobre o devedor. Não obstante, vale mencionar que o ordenamento não reconhece legitimidade a meios coercitivos para pagamento de tributo que não os constantes na Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).”	TC 1.898.15-48	
Despesas - TCMSP		“(…) No que concerne à jurisprudência de alguns Tribunais brasileiros, curial esclarecer que <u>o fundamento basilar</u> utilizado nos referidos julgados do TCU (fls. 675/681) e do STJ (fls. 682/683) <u>é a ausência de autorização legal para a medida</u> . A retenção, nesses casos, havia sido criada a partir da obrigação de o contratado manter as condições de habilitação durante a execução contratual (<i>ex vi</i> do art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93). E os Tribunais consolidaram o entendimento de que tal prerrogativa não se justificava por faltar correspondente previsão em lei, como bem se observa, por exemplo, de ilustrativo trecho colhido de Informativo do STJ aludindo a decisão de outubro de 2012”.	TC n 701.12-83	
Representação. Pregão Eletrônico nº 01/AMLURB/2018	Pregão nº -	EMPRESA CONSTITUÍDA POR PRAZO INFERIOR A 01 ANO – SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO ANUAL POR BALANÇO PARCIAL (PROVISÓRIO OU BALANCETE)	TC 1.234.18-30	

<p>Prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos seminovos para transporte de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor, combustível, quilometragem livre, ar condicionado, comunicado móvel com aplicativo de rotas e seguro total</p> <p>Representação do Pregão Eletrônico nº 001/DRESA/2017 – Prestação de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas via aplicativo customizado web mobile</p>	<p>(...). Acerca da possibilidade da empresa constituída por prazo inferior a um ano substituir o balanço anual por balancete, efetivamente há vedação legal expressa no inciso I, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, <u>essa não parece ser a hipótese prevista no dispositivo editalício</u>, porquanto determina que os documentos contábeis devem estar registrados no órgão competente</p> <p>De fato, seria importante que a redação do referido item fosse corrigida, para evitar dúvidas na sua aplicação, já que, nessa hipótese, a empresa está autorizada a apresentar o balanço de abertura, desde que, devidamente registrado na junta comercial competente.</p> <p>Ademais, na esteira do apontado por Joel de Menezes Niebuhr, seria possível, em alguns casos, a apresentação de balanço intermediário.</p> <p>(...). Importante notar que o <i>site</i> Comprasnet informa aos usuários que a empresa que iniciar suas atividades no ano da licitação fica obrigada a apresentar balanço de abertura com a evidência de ter sido o demonstrativo transcrito no Livro Diário que está registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), na Junta Comercial ou em órgão equivalente.</p>	<p>TC 001.069.17-45</p>	
<p>Edital de Concorrência no 003/17/SMSO Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do</p>	<p>CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS – TÉCNICA E PREÇO</p> <p>“(...). A Assessoria Jurídica já se pronunciou quanto à legalidade de se privilegiar o aspecto técnico da licitação, do tipo técnica e preço, para a obtenção da melhor proposta técnica, desde que demonstrada a pertinência da prevalência da qualificação técnica em relação ao preço.</p> <p>Nesse raciocínio, em licitações do tipo técnica e preço, o Órgão Contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica.</p> <p>Inclusive assevero que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que, nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em</p>	<p>TC 2.024.17-42</p>	

Município de São Paulo – SMSO	relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados. Entretanto, destaco que a irregularidade apontada pela Especializada deste Tribunal também diz respeito à <u>fórmula</u> utilizada pela Origem na presente licitação, uma vez que, de acordo com o exame técnico de fls. 435/437 dos autos, ocorreu uma excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, o que não é permitido na jurisprudência predominante sobre a matéria”.		
<p>Acompanhamento de Edital. Concorrência nº 001/PREF/SECOM/2018. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a PREF/SECOM, que na qualidade de órgão central exerce as funções de coordenação e gerenciamento, no âmbito da Administração Pública municipal</p> <p>Representação em face das Concorrências nº 001/SEHAB, nº 002/SEHAB, nº 003/SEHAB e nº 004/SEHAB</p>	<p>SUBJETIVIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO (...). Superação dos apontamentos: 2.1 Não há justificativa técnica para a escolha da licitação na modalidade do tipo técnica e preço, em contrariedade ao artigo 2º do DM 46.662/05 (subitem 3.2); 2.2 Critérios de avaliação da prova técnica carecem de detalhamento e objetividade (item 3.4.1); 2.4 Os critérios de avaliação da proposta técnica relativos aos principais clientes e à capacidade de atendimento do licitante carecem de detalhamento e objetividade (subitem 3.4.3); 2.5 Deve ser especificado qual o vínculo que os profissionais precisam ter com a empresa vencedora, se haverá obrigatoriedade de prestação de serviços pelos profissionais apresentados na proposta técnica e como isso será controlado (subitem 3.5); e 2.6 A pesquisa deve ser revista com o objetivo de atender ao art. 4º do DM 44.279/03 (subitem 3.7).</p> <p>Manutenção dos apontamentos: 2.3 Critérios para avaliação de adequação de infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais dos licitantes carecem de objetividade (subitem 3.4.2); e 2.4 Os critérios de avaliação da proposta técnica relativos aos principais clientes e à capacidade de atendimento do licitante carecem de detalhamento e objetividade (subitem 3.4.3).</p> <p>“(…) esposamos o entendimento de que, em licitações do tipo “técnica” e “técnica e preço”, a adoção de <i>margem mínima de subjetividade</i> na apreciação das propostas técnicas é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.</p> <p>A rigor, antes de se posicionar como legítima à luz do ordenamento jurídico pátrio, a sobredita <i>margem mínima de subjetividade</i> se apresenta como pressuposto de todo e qualquer processo decisório que se pretenda <i>objetivo e transparente</i>.</p> <p>Nesse contexto, a utilização de <i>conceitos indeterminados</i> é amplamente tolerada, em verdade até mesmo esperada, como é o que ocorre em diferentes expressões dos Editais das Concorrências nº 001, 002, 003 e 004/SEHAB – “sem conteúdo técnico”, “não apresentam clareza e objetividade na exposição das ideias, faltando adequação e coerência entre os itens”, “metodologias consolidadas”, “comprovada eficácia”, dentre outras.</p>	<p>TC 1.432.18-02</p> <p>TC 7.415/16-36</p>	

<p>Acompanhamento de Edital. Concorrência nº 01/SMSP/SPUA/2016. Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, assessoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem, rejuvenescimento de pavimentos e pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos na usina de asfalto da PMSP</p>	<p>Conquanto a extinção da subjetividade seja algo impossível, não o é a sua atenuação propriamente dita. Aliás, no que tange à fase de avaliação das propostas técnicas, convém repisar que a mitigação da carga de subjetividade a ele inerente é dever do administrador nas licitações do tipo “técnica” e “técnica e preço”, em deferência, dentre outros, aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo (artigo 3º da LF nº 8.666/1993).</p> <p>Nada obstante, persistimos com o entendimento de que, nesses autos, a subjetividade empregada permaneceu dentro da margem mínima tolerável, não somente por terem sido estipulados previamente nos respectivos atos convocatórios, mas também por se alinharem a uma metodologia objetiva amplamente utilizada em casos semelhantes (gradação de notas ou escalonamento de pontos), que não se demonstrou, ao menos até o presente momento, impertinentes frente aos objetos licitados”.</p> <p>(...). Apesar de, em tese, serem possíveis o não parcelamento do objeto e a utilização do tipo de licitação “técnica e preço” para a hipótese dos autos, o processo administrativo carece de adequada justificativa para a adoção de tais opções pela Origem, motivo pelo qual mantenho os apontamentos da Especializada, ao menos até que se apresente justificativa adequada (a ser avaliada pelo Órgão Técnico desta Casa)”.</p>	<p>TC 6.886/16-27</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 05/2016, Contrato nº 09/2016, Termos de Aditamento nº 21/2017 e nº 37/2017 licitação/contrato/execução contábil/financeira serviços de limpeza, asseio e conservação predial com disponibilização de mão-de-</p>	<p>ADOÇÃO ALTERNATIVA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DOS LICITANTES QUE NÃO ATINGIREM OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ FIXADOS NO EDITAL</p> <p>”(...). Conforme já manifestado nos autos do TC 000.001/2017, no sentido da possibilidade da adoção alternativa da exigência de capital social ou patrimônio líquido dos licitantes que não atingirem os índices de liquidez fixados pelo edital, <u>desde que devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo que a alternativa apresenta-se apta a assegurar a idoneidade financeira dos licitantes.</u> Trata-se, portanto, de situação a ser analisada no caso concreto, com as devidas cautelas e justificativas.”</p>	<p>TC 12.367/2017 SÚMULA 275 - TCU Acórdão 3197/2010 – TCU Acórdão 646/2014 – TCU</p>	

<p>obra e com fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários, papel toalha e papel higiênico, sabonete líquido, reposição de saboneteiras, dispensers de papel, máquinas, utensílios e equipamentos incluindo-se desinsetização e desratização a serem executados nas instalações do edifício matarazzo e da galeria prestes maia/prça do patriarca</p> <p>Acompanhamento de Edital Pregão Eletrônico nº 24/2017-SMS. contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos tais como: mão-de-obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do sistema único de saúde - SUS</p>	<p>“(…) o exame de índices financeiros não é a única maneira de proceder a essa análise. O próprio art. 31, no seu § 2º, estabelece a possibilidade de a Administração fixar a “exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.</p> <p>Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma complementar. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato”.</p>	<p>TC 001/2017</p>	
--	--	--------------------	--

<p>Representação. Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.</p> <p>Contratação de empresa para prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, subdivididos em 06 lotes</p>	<p>EXIGÊNCIA, CONCOMITANTEMENTE A DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO</p> <p>(...). Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. Ainda em reforço, o relator mencionou o Acórdão 1.905/2009 Plenário, para destacar que mesmo sendo a prestação de garantia apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência da espécie, pois está prevista na lei como tal, e, portanto, irregular se cumulada com comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo.</p> <p>Ao que me parece, a posição de menor restritividade, que adoto neste parecer, é aquela que obsta as exigências cumulativas, de modo a fazer constar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado”.</p>	<p>: TC 9.916/2018</p>	
<p>Convênio nº 009/2014/SMDHC celebrado entre a SMDHC e o Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró Saber, objetivando a implementação do projeto “Educação Complementar: Ampliando Saberes</p>	<p>APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO</p> <p>(...). Quanto à inobservância do expresso pelo artigo 8º do Decreto Municipal nº 43.135/03, entendo tratar-se de ofensa à legislação de regência que representa risco à escolha da entidade proponente, bem como à viabilidade do próprio projeto, afastando o aspecto técnico da contratação e frustrando uma atuação prévia do órgão executivo na concretização da política pública</p> <p>Por tratar-se de norma regulamentar e não lei, em seu sentido estrito, em princípio parece não ser possível falar em requisito de validade da proposta/projeto, mas é, no mínimo, uma condicionante que pode deflagrar responsabilidades dos agentes que não observaram tal regra, passível de apuração pela Administração, principalmente se apurados prejuízos na execução do convênio</p>	<p>TC 4.397.14-88</p>	
<p>Contrato nº 36/SME/2011 e ao Termo Aditivo nº 94/SME/2011, decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços nº 08.08/10 – PRODAM</p>	<p>CONTRATAÇÃO ACIMA DA TOTALIDADE DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</p> <p>(...). Embora a limitação do artigo 31 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (alterado pelo decreto 51.278/10), à época, não se referisse ao participante da ata, vislumbra-se haver uma certa desproporção, que, à princípio, ofenderia o princípio respectivo e também a</p>	<p>TC 2.620.11-73</p>	

<p>Aquisição de 903 multifuncionais laser monocromáticas, 635 impressoras laser monocromáticas e 158 impressoras laser coloridas, cujas descrições detalhadas encontram-se no Termo de Referência “ANEXO I” da Ata 08.08/10 – PRODAM</p>	<p>economicidade, com a possível perda da economia de escala. (...) face à ausência de evidência de prejuízo, entendo, de forma excepcional, pela regularidade da contratação. Tal tópico, no entanto, há de ser analisado em conjunto com o apontamento relativo à pesquisa de preço realizada sobre quantitativos inferiores ao contratado.”</p>		
<p>Acompanhamento de Edital. Concorrência nº 004/17/SMSO Edital – Consultoria ILUME – Controle/Redução Consumo de Energia Serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle e redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo – SMSO, compreendendo melhoria nas performances</p> <p>Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/17, cujo objeto é o registro de preços para serviços de conexão redundante e multiprotocolo, por intermédio de canais</p>	<p>ÍNDICE APLICÁVEL AO REAJUSTAMENTO CONTRATUAL</p> <p>(..) A Assessoria Jurídica entendeu que a Origem observou o disposto no Decreto Municipal nº 57.580/2017, de modo que deixou a critério do Nobre Conselheiro a superação do apontamento. Destacou ainda que a Auditoria informou que foi criado um Grupo de Estudo para verificar a aplicação do Decreto Municipal nº 57.580/2017 para as contratações realizadas por este Tribunal de Contas (TC nº 72.001.136/17-30 - Portaria SG/GAB nº 159/17), cuja conclusão foi a seguinte: <i>concluimos que a adoção/manutenção do Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), é recomendável para os editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres doravante firmados por este Tribunal de Contas. Sugerimos, portanto, a revisão/renegociação dos contratos ou instrumentos jurídicos que tenham sido firmados desde 25/02/2017, adotando-se o IPC-FIPE como referência aos reajustes contratuais no âmbito deste Tribunal de Contas”</i></p> <p>No que tange ao índice de reajuste fixado no instrumento convocatório (apontamento 4.10), tal como exposto na defesa, esta AJCE, em outras oportunidades, defendeu a regularidade da atuação do Administrador que observou o disposto no Decreto Municipal nº 57.580/17, vez se tratar de norma vigente, entendendo que a discussão acerca da legalidade do Decreto poderia ser objeto de análise específica, a ocorrer em autos próprios.</p>	<p>TC 6.922/17-70</p> <p>TC 1.932/17-46</p>	

<p>DWDM, via enlaces óticos entre os datacenters da Prodam no Município de São Paulo - PRODAMSP – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo</p> <p>Grupo de Estudo TCMSP</p>	<p>Ocorre que em recente decisão, prolatada na Sessão Ordinária 2.955^a, o Pleno desta E. Corte de Contas referendou as conclusões alcançadas pelo Grupo de Estudos deste Tribunal quanto à análise da aplicação do Decreto Municipal 57.580/17 (TC nº 72.001.136/17-30), no sentido de que “a aplicação do centro da meta da inflação como fator de reajuste para os contratos neste ano de 2017 mostra-se prejudicial ao erário” e que “a manutenção do IPC-FIPE como referência para os reajustes contratuais se mostrou mais vantajosa para a municipalidade”.</p> <p>A referida decisão culminou com a expedição de ofício comunicando o Executivo da necessidade de adoção do IPC-FIPE como referência para os reajustes contratuais em 2017.</p> <p>Nas Sessões Ordinárias 2.960^a e 2.963^a, a matéria voltou a ser debatida, com a discussão acerca da minuta de Portaria apresentada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que reconhece a excepcionalidade à aplicação do art. 7º do Decreto 57.580/17, diante da situação econômica observada nos últimos meses, autorizando, assim, a adoção do IPC-FIPE em substituição ao centro da meta da inflação, enquanto perdurarem as situações fáticas presentes.</p> <p>Desse modo, me aparece adequada a modificação do posicionamento adotada por esta AJCE, tendo em vista o recente entendimento firmado pelo Plenário deste E. Tribunal.</p> <p>“(…). O apontamento da Auditoria diz respeito à ausência de retificação do contrato no tocante ao critério de reajuste, na medida em que foi autorizada a retomada do certame desde que adotado o índice IPC-FIPE</p> <p>Não obstante a Origem tenha se manifestado no sentido da necessidade da adequação do edital ao DM 57.580/17⁸, o fato é que a Portaria SF nº 389, que autoriza a aplicação do IPC-FIPE em observância à orientação deste E. Tribunal, foi publicada aos 18.12.2017, antes da formalização do ajuste (fls. 98 e ss).</p> <p>Todavia, o aditamento não satisfaz a orientação emanada deste E. Tribunal e, tampouco a Portaria SF nº 389, que trata da adoção do IPC-FIPE como índice de reajuste</p>	<p>TC 1.136.17-30</p>	
---	--	------------------------------	--

⁸ Dispõe sobre a implementação de política de redução de despesas com contratos e instrumentos jurídicos congêneres, bem como a substituição do índice de reajustamento de preço contratual no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

<p>Contrato CP-07.07/17. Prestação de Serviços de Rede IP Multisserviços Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A</p> <p>Execução Contratual Prestação de serviços de recebimento dos resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza pública AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana CDR Pedreira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda.</p>	<p>No que diz respeito ao critério de reajuste “centro da meta da inflação”, observo que a Portaria SF nº 389⁹ passou a autorizar a aplicação do IPC-FIPE em observância à orientação deste E. Tribunal¹⁰, publicada no DOC de 18.12.2017, posteriormente à formalização do ajuste”.</p> <p>(...). No que diz respeito ao critério de reajuste “centro da meta da inflação”, observo que a Portaria SF nº 3891 passou a autorizar a aplicação do IPC-FIPE em observância à orientação deste E. Tribunal, publicada no DOC de 18.12.2017, posteriormente à formalização do ajuste”.</p> <p>“(...). No presente caso, no que diz respeito ao critério de reajuste “centro da meta da inflação”, observa-se que a Portaria SF nº 3891 passou a autorizar a aplicação do IPC-FIPE em observância à orientação deste E. Tribunal², publicada no DOC de 18.12.2017, ou seja, posteriormente à formalização do ajuste e seus aditamentos. Assim, a Origem deve, a nosso ver, efetuar a retificação do ajuste para que possível aditamento se alinhe às orientações narradas. Assim, sugere-se que seja a AMLURB notificada para informar se houve prorrogação do ajuste (além da formalizada no TA nº 07 – fls. 107/108) e se foi procedida, em eventual termo de aditamento, a retificação da cláusula de reajuste”.</p>	<p>TC 2.324/18-67</p> <p>TC 13.392/2017</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 185/2017/AHM Contratação de empresa especializada para prestação</p>	<p>REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (...). Portaria nº 2048/2002, mencionada pelo representante, não elenca como requisito a necessidade de contratação de profissional farmacêutico com registro no</p>	<p>TC 12.786.17-48</p>	

⁹ Artigo 1º Autorizar excepcionalmente, em substituição ao índice previsto no artigo 7º do Decreto nº 57.580, de 19 de janeiro de 2017, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em todos os editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único - Os processos de licitação para aquisição de bens ou serviços cujo objeto ainda não tenha sido homologado e adjudicado ao licitante vencedor, bem como os processos de dispensa ou inexigibilidade, também deverão observar o disposto no “caput” deste artigo, observadas as exigências de divulgação e reabertura de prazo procedimental estabelecidas no artigo 18 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

¹⁰TC/001136/2017 - Estudos acerca da aplicação do Decreto Municipal 57.580/2017 nas contratações realizadas pelo TCMSP

<p>de serviços de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em ambulâncias</p>	<p>respectivo Conselho Profissional. Tampouco demanda a obtenção de Alvará de Funcionamento de Dispensário de Medicamentos. Ressalta-se que o Edital exige que a Contratada designe profissional farmacêutico responsável pela validade dos medicamentos, devendo ser comprovado o seu registro no respectivo Conselho Profissional”.</p>		
<p>Execução Contratual referente ao Contrato nº 065/EDIF/SIURB/2009 para a construção do edifício garagem do Hospital Municipal Dr. Moyses Deutsch – M’Boi Mirim.</p>	<p>EXIGÊNCIA DE A.R.T. PARA SERVIDOR PÚBLICO</p> <p>“(…) manifestação expendida nesta AJCE às fls. 1449/1450, na mesma linha dos pareceres precedentes desta Assessoria Jurídica, no sentido da necessidade de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para o servidor da Administração encarregado da fiscalização do contrato, muito embora exista discussão acerca do aspecto tributário da exigência. A responsabilidade pela infringência não poderá recair sobre o fiscal, uma vez que há orientação da própria Procuradoria Geral do Município refutando a obrigação da ART”.</p>	<p>TC 2.777.11-35</p>	
<p>Concorrência Pública para Registro de Preços nº 002/17/SMSO Serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de segundo escalão de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada</p>	<p>PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO</p> <p>“(…). A vedação na participação de empresas reunidas em consórcio, envolve uma decisão discricionária do administrador público, que deve levar em consideração o reflexo que ela trará à competitividade do certame. Assim, entendo que a Origem deve ser notificada para motivar a vedação”.</p>	<p>TC 7.950.17-40</p>	

<p>Acompanhamento do Edital da Licitação nº 001/19/SIURB</p> <p>contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços para recuperação e manutenção do viaduto t05 localizado na marginal pinheiros na cidade de são paulo</p>	<p>CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL - CAT – REGISTRO NO CREA</p> <p>“(…). Com relação à comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a conjugação do inc. II do art. 30 com o final do §1º desse mesmo artigo indica que essa comprovação depende do registro no CONFEA/CREA. Esse entendimento é corroborado pelo art. 2º da Resolução nº 1.025 de 30.10.2009 do CONFEA que assim dispõe: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Por outro lado, com relação à comprovação da capacidade técnico-operacional, por falta de previsão legal e regulamentar, não é permitido exigir que as empresas licitantes comprovem a capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no sistema CONFEA/CREA. O TCU já se manifestou a respeito no Acórdão nº 205/2017: ACÓRDÃO Nº 205/2017 – TCU – Plenário [...] 1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016: 1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (ENTENDIMENTO DE SFC CORROBORADO PELA AJCE)”.</p>	<p>TC 3.249-19</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 016/SVMA/2017</p> <p>- contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques que integram o Grupo Norte</p>	<p>CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO</p> <p>“(…) expedido pelo CREA/CONFEA/CAU do Engenheiro Agrônomo – Procedente a exigência para os serviços de manejo arbóreo - com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a exigência de responsável técnico somente se justifica se limitada “à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”.</p>	<p>TC 9.473.17-94</p>	
<p>Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 009/SVMA/2017</p> <p>Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de</p>	<p>INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA NÃO EXIGÊNCIA - os produtos saneantes domissanitários a serem utilizados são produtos prontos no mercado para consumo cujo manuseio será feito nos termos das instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material, não requerendo, por conseguinte, que a empresa licitante comprove a existência de Químico dentre os profissionais de seu quadro de pessoal</p>	<p>TC 10.434.17-30</p>	

zeladoria de sanitários para o Grupo Norte			
Representação em face dos atos praticados pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, relativos à quebra da ordem cronológica de pagamento do contrato nº 08/2010, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação às unidades de saúde que integram a AHM	ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO O rompimento da ordem cronológica de pagamentos - afronta ao art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993, que é uma reafirmação do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964. Art. 92 Lei nº 8.883, de 1994 - prevê a tipicidade de ilícito penal em caso de descumprimento do preceito A exceção à ordem cronológica , que deve ocorrer apenas mediante relevantes razões de interesse público.	TC 6.386.16-02	
Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 33/SFMSP/2016. prestação de serviço de locação de 22 veículos sem motoristas, sem combustível e quilometragem livre.	NOTA DE RESERVA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS A fase externa da licitação poderá ocorrer sem a juntada da nota que deverá ser providenciada antes da homologação.	TC 7.622/16-90	
Pregão Eletrônico nº 001/PR-IQ/2017 prestação de serviço de transporte com veículos, com e sem motorista; com manutenção e combustível, de quilometragem livre, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo I.	REGISTRO E EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS - SERVIÇO DE TRANSPORTE – Ausência de respaldo legal para exigência de veículos registrados e emplacados no Município de São Paulo	TC 4.945.17-02	

<p>Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2017 prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Leste</p>	<p>LICENÇA PARA PORTE E USO DE MOTOSSERRA - MANEJO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES Procedência da exigência de apresentação da Licença e Porte de Uso de Motosserra, muito embora a mesma se configure como determinação legal (art. 69 da Lei 12.651/2012)</p> <p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – precedente exigência de execução de atividades de plantio, reflorestamento, cobertura vegetal de taludes, arborização urbana, recomposição de mata ciliar</p>	<p>TC 6.084/2017</p> <p>TC 5.875.17-56</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 014/SVMA/2017 - prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques que integram o Grupo Centro-Oeste</p>	<p>COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHOS ANÁLOGOS A ESCRAVIDÃO</p> <p>– ILÍCITA a exigência de comprovação de que as empresas não submetem seus trabalhadores a condições análogas à escravidão –sem previsão legal</p>	<p>TC 4.717/2017</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 003/SVMA/2017 prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal</p>	<p>EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - MANEJO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES <i>- , desde que em quantidades razoáveis, como de 50% a 60% da execução total pretendida</i></p>	<p>TC 1.780.17-08</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 74/SME/2016. Registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual.</p>	<p>MATERIAL ESCOLAR - BENS RECICLADOS E NÃO RECICLADOS –</p> <p>Diante da suposta diferença de valores a Origem deve motivar a sua decisão à luz dos predicados de sustentabilidade e princípios da razoabilidade e da proporcionalidade</p>	<p>TC 7.674.16-94</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 37/2016, aquisição de quadro de aviso em cortiça</p>	<p>MATERIAL DE CORTIÇA - Registro no CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais É obrigatório para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de</p>	<p>TC 8.653.16-50</p>	

	<p>produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como produtos e subprodutos da fauna e flora</p> <p>Tanto a empresa que produz como a empresa que comercializa estão sujeitas ao cumprimento das normas ambientais.</p>		
<p>Concorrência Pública nº 01/SGM/SECOM/2017 - Secretaria do Governo Municipal - Contratação de 02 agências de publicidade pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos da Lei, por – concorrência - tipo técnica e preço, para prestação de serviços técnicos de publicidade para a elaboração de projetos e campanhas para a PMSP</p>	<p>DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE - não enseja perda de objeto do processo – decisão da AJCE referendada pelo plenário em 05.07.17</p>	TC 2.871.17-99	
<p>Acompanhamento de Edital. Concorrência nº 01/SGM/SECOM/2017. Contratação de 02 agências de publicidade pelo período de 12 meses, prorrogáveis na forma da lei, para prestação de serviços técnicos de publicidade para a elaboração de projetos e campanhas para a PMSP.</p>	<p>AGÊNCIA DE PUBLICIDADE Ausência de justificativa para o índice econômico-financeiro exigido - infringência ao § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4); Exigência de patrimônio líquido mínimo sem a possibilidade de apresentar capital social mínimo – infringência aos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4) Orçamento - Deve-se exigir orçamentos de, no mínimo, três fornecedores – infringência ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 12.232/10 (subitem 3.5.2); Inclusão de atividade de patrocínio - vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, <u>em especial</u> as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza A Lei nº 12.232/10 é taxativa no tocante à vedação de inclusão de quaisquer outras atividades, listando, a título de mera exemplificação, as atividades assessoria de imprensa, comunicação e relação pública ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza.</p>	TC 1.766.17-79	

<p>Consulta Pública nº 02/2017 Edital registro de preço para fornecimento de mobiliário padronizado</p>	<p>EMPRESA SUSPensa DE LICITAR OU CONTRATAR IRREGULAR a participação no certame de empresa suspensa por qualquer órgão da Administração Pública</p>	<p>TC 3.990.17-13</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 02/PRFB/2017 Prestação de serviço de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) - piscinão bananal e piscinão rio das pedras, pelo período de 12 meses, Prefeitura Regional Freguesia Brasilândia (PRFB)</p>	<p>EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL IRREGULAR a proibição da participação de empresas em processo de recuperação judicial É possível a participação da empresa desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento. RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS Irregularidade na exigência de recolhimento para a assinatura do futuro contrato.</p>	<p>TC 2.936.17-32 TC 3.551.17-83</p>	
<p>Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/SVMA/2017 – prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários</p>	<p>INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO É LÍCITO o edital prever penalidade na hipótese da Contratada não manifestar desinteresse em prorrogar o contrato com antecedência mínima de 90 dias.</p>	<p>TC 2.936.17-32</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 001/DRESA/2017 Prestação de serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas via aplicativo customizado web e mobile</p>	<p>TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS – WEB E MOBILE - PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS Impossibilidade de participação de cooperativas, quando o objeto licitado demandar execução em estado de subordinação e dependência, além da não-eventualidade e pessoalidade.</p>	<p>TC 2.645.17-90</p>	
<p>Concorrência 002/17/SMSO Registro de Preços Prestação de serviços gerais de manutenção preventiva,</p>	<p>CONSULTA PÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO A AUDIÊNCIA PÚBLICA É possível, em caráter excepcional, sopesar o aproveitamento da Consulta Pública realizada.</p>	<p>TC 1.937.17-60</p>	

<p>correção, reparações, adaptações e modificações, de segundo escalão de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada - Secretaria Municipal de Serviços e Obras</p> <p>Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/SMPR/COGEL/2017</p> <p>Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento</p> <p>SMPR - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais</p>	<p>Plenário decidiu pela autorização da substituição de Consulta Pública em substituição a Audiência Pública e determinação de que o licitante poderia participar apenas de um lote</p> <p>Possibilidade do Relator entender pelo aproveitamento da referida Consulta Pública, conforme pontuado no parecer precedente, releva destacar que decisões proferidas por esta E. Corte de Contas, <i>em face de situações pontuais e específicas</i>, não devem ser invocadas pela Administração Municipal para amparar e justificar descumprimento de expressa disposição legal.</p> <p>ATESTADO COM ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO</p> <p>Deve ser admitida como comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;</p>	<p>TC 007.415.17-17</p>	
<p>Concorrência 002/17/SMSO Registro de Preços</p> <p>Prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de segundo escalão de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde</p>	<p>REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA</p> <p>Portaria PGFN/RBF nº 1.751/2014 - exigências de regularidades fiscal e trabalhista, em face do contido na Portaria – LÍCITO a exigência que determina que a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante certidão expedida conjuntamente pelos dois órgãos, “referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados” (art. 1º).</p> <p>CERTIDÃO PREVISTA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH nº 4/2016 comprovando que a empresa não submete seus trabalhadores a condições análogas à escravidão</p>	<p>TC 1.516.17-01</p> <p>TC 2.399.17-85 TC 2.399.17-85</p>	

<p>a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada - Secretaria Municipal de Serviços e Obras</p>	<p>Impossibilidade de referida exigência por não constar do rol de documentos da Lei de Licitações</p> <p>EXIGÊNCIA DE ATESTADO TANTO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL QUANTO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL É LICITA A exigência enquanto a primeira se refere à expertise da própria empresa licitante, a segunda compreende a experiência dos seus responsáveis técnicos.</p> <p>ALTERAÇÃO NO EDITAL - REABERTURA DO PRAZO É LÍCITA a reabertura do prazo para oferecer aos interessados a possibilidade real e concreta de participação no certame, diante da alteração das exigências previstas no Edital, é necessária a reabertura do prazo originalmente previsto.</p> <p>PRORROGAÇÃO DA ATA DE RP Com fundamento no art. 13, 'caput' da Lei Municipal nº 13.278/2002 c.c. art. 14 do Decreto Municipal nº 56.144/2015, é possível a prorrogação, desde que período total de vigência dela não ultrapasse um ano e observadas às formalidades legais.</p> <p>AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO A SER DEMANDADO Embora não haja um quantitativo exato, também não se pode suprimir totalmente a necessidade de dados aproximados sobre a quantidade a ser registrada.</p> <p>Com efeito, a forma como o presente edital se encontra estruturado não permite a identificação dos serviços de correção, reparação adaptação e modificação, tampouco os próprios e equipamentos que serão objeto dos referidos serviços, uma vez que se limita a elencar os diversos itens que compõem estes serviços sem qualquer indicação de quantitativos.</p> <p>O edital deixa de fornecer o objeto, mas apenas dissecar os diversos itens e respectivos custos que englobam os serviços, o que, de fato, impossibilita a fixação dos quantitativos, ainda que estimados, conforme afirma a Origem.</p>	<p>TC 2.235.17-58</p> <p>TC 1.343.17-95</p> <p>TC 2.399.17-85</p> <p>TC 2.399.17-85</p> <p>TC 2.399.17-85</p>	
--	--	--	--

	<p>MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Não há óbice ao seu emprego, desde que o edital preveja a adequada definição e quantificação do objeto</p> <p>Entendimento já exarado por essa Corte de Contas segundo o qual é possível a adoção do sistema de registro de preços para serviços de engenharia</p> <p>APRESENTAÇÃO DE FATURAS PARA A COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO É LÍCITA a exigência com o fito de verificar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, nos termos de Resoluções exaradas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Importante que a Origem ofereça as justificativas pertinentes.</p> <p>EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELAS EMPRESAS LICITANTES A RESPEITO DA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS E DA PRORROGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL ILEGAL a exigência - uma vez extinta a validade de uma Ata de Registro de Preços, não está a eventual detentora obrigada a “receber pedidos de orçamento e a aceitar ordens de serviços pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias</p>	<p>TC 2.399.17-85</p> <p>TC 2.399.17-85</p>	
<p>EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/SVMA/2017 prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egídio Setúbal</p>	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – SERVIÇOS DE MANEJO É LÍCITA a exigência sem a estipulação de tempo</p>	<p>TC 1.977.17-84</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 001/SP-AD/2017 - Prefeitura Regional Cidade Ademar Prestação de serviços de conservação de áreas verdes, ajardinadas urbanizadas, remanescentes</p>	<p>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES É LÍCITA a comprovação da qualificação através de escrituração contábil digital</p>	<p>TC 1.773.17-34</p>	

e institucionais, através de equipe-padrão			
Pregão Eletrônico nº 005/2017 - Prefeitura Regional da Penha Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de 03 equipes/mês e 01 retroescavadeira, pelo período de 04 meses	SOMA DE ATESTADOS ILÍCITA a proibição de soma – restrição à competitividade - art. 3º, §1º Lei nº 8.666/1993.	TC 1.470.17-02	
Pregão Eletrônico nº 05/2017 – CMSP Aquisição de suprimentos para impressoras para o exercício de 2017	SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORA - Cartuchos de Tinta e Tone IRREGULAR a exigência de que os Cartuchos de Tinta e Toner sejam originais do fabricante dos equipamentos	TC 1.011.17-65 TC 1.178.17-80	
Pregão Eletrônico nº 02/2017-COBES Prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável web e mobile	TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS – WEB E MOBILE - REAJUSTE CONTRATUAL - ILEGAL a previsão de meta inflacionária como índice de reajuste TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS – WEB E MOBILE - ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - Serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável web e mobile - Adoção da modalidade Pregão e do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo na própria natureza do objeto licitado SEDE DA EMPRESA IRREGULAR a exigência de que a empresa licitante possua sede ou matriz no Município de São Paulo, fere princípios legais e constitucionais em total afronte com a legislação vigente, já que foi declarada inconstitucional, através da ADIN n. 175.280-0/0 (994.09.002313-7)	TC 5.536.17-60 TC 6.550.17-27 TC 1.178.17-80	

<p>Pregão Eletrônico nº 002/SP-AD/2017 Prestação de serviços à PMSP de limpeza manual de galerias, córregos</p>	<p>CERTIDÃO DE REGISTRO NO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - LIMPEZA DE GALERIAS E CÓRREGOS</p> <p>REGULAR a exigência tendo em vista a natureza do serviço prestado</p>	<p>TC 2.155/17-10</p>	
<p>Consulta formulada por Vereador visando verificar sobre a possibilidade das emendas parlamentares serem <i>“alocadas em outras despesas de Instituições, como a AACD, para que não haja contrapartida de atendimentos, pois essa contrapartida só piora seu déficit”</i></p>	<p>CONSULTA EMENDAS PARLAMENTARES</p> <p>Não conhecimento – ausência de subscrição do Presidente da CMSP, de indicação precisa da dúvida, de apresentação de quesitos e de parecer do órgão de assistência técnica ou autoridade jurídica do consulente</p> <p>Emenda parlamentar de Vereador pode efetuar destinação de recurso orçamentário para uma entidade sem fins lucrativos,</p> <p>Formalização de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento - dispensada a realização de Chamamento Público</p> <p>Não é possível o repasse de verba pública para cobrir <i>déficits</i> orçamentários, porquanto caracterizaria mera doação</p>	<p>TID 16278839 Expediente AJCE nº 113/2017 Documento encerrado em 31/5/2018 sem autuação</p>	
<p>Pregão Eletrônico nº 097/2016</p> <p>Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>Locação de veículos para transporte de animais, materiais e pessoas, com mão-de-obra (motorista), combustível e manutenção</p>	<p>PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES NO SISTEMA COMPRASNET - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS</p> <p>A ausência de publicação não gera, por si só, qualquer nulidade</p> <p>AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUE OS VEÍCULOS DEVEM SER DE PROPRIEDADE DA EMPRESA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS</p> <p>A proibição de subcontratação por si só já determina que a propriedade do veículo deve ser da empresa</p>	<p>TC 203.17-90</p>	
<p>Edital de pregão Eletrônico nº 17/SES/2016</p> <p>Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada, de limpeza, asseio, conservação, desinfecção, desratização e limpeza de caixa d'água, nas dependências dos quartéis</p>	<p>LICENÇA/ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA - LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA</p> <p>– É LÍCITA a exigência tendo em vista a natureza do serviço prestado - Portaria CVS nº 01º de janeiro de 2007, Lei nº 6.360/1976 e Decreto nº 79.094/1977;</p> <p>REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ – SERVIÇOS DE LIMPEZA</p> <p>- É LÍCITA a exigência para habilitação tendo em vista a natureza do serviço prestado</p>	<p>TC 5.611.16-01</p> <p>•TC 1.408.12-24</p>	

do corpo de bombeiros metropolitano	<p>artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e Lei nº 6.839/80 e Resoluções Normativas nº 122/90 e nº 254/13 / ou Registro no Conselho Regional de Engenharia (“um ou outro” vide TCU - TC 004.590/2003-8. TCU, 28 de abril de 2004. Rel. Com. Marcos Vinícios Vilaça).</p> <p>Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química - CRQ-IV - artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e Lei nº 6.839/80 e Resoluções Normativas nº 122/90 e nº 254/13 / ou Registro no Conselho Regional de Engenharia (“um ou outro” vide TCU - TC 004.590/2003-8. TCU, 28 de abril de 2004. Rel. Com. Marcos Vinícios Vilaça).</p> <p>LICENÇA AUTORIDADE AMBIENTAL E SANITÁRIA – SERVIÇOS DE LIMPEZA</p> <p>É LÍCITO exigir do vencedor licença para controle de vetores e pragas urbanas - Resolução ANVISA nº 52 de 22 de outubro de 2009.</p> <p>O Registro na entidade profissional somente é obrigatório no Conselho de Fiscalização responsável pela atividade básica preponderante da empresa (TCU – TC 032.399/2013 e STJ REsp 652.032).</p>		
<p>Pregão Eletrônico nº 038/CRSCO/2016.</p> <p>Contratação prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e jardinagem, incluindo áreas externas (pátios, estacionamento e arruamento), área verde (coleta de detritos), vidros (face interna e externa), limpeza de caixas d’água, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e domissanitários,</p>	<p>LICENÇA/ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016 –LIMPEZA HOSPITALAR E PREDIAL</p> <p>AJCE — É LÍCITA a exigência para habilitação, tendo em vista a natureza do serviço prestado (ilegalidade na exigência da apresentação do registro do profissional técnico, enfermeiro responsável pela empresa, no Conselho Regional de Enfermagem (COREN))</p> <p>SG - Este Tribunal, rejeita, apenas, a exigência de registro no COREN para a empresa prestadora de serviço de limpeza, uma vez que a enfermagem não é a atividade preponderante da licitante (TC n. 72.003.362.13-87, n. 72.002.298.14-25 e n. 72.001.680.10-89).</p> <p>AUD: o entendimento jurisprudencial se mostra no sentido de que a exigência de registro em entidade profissional deve limitar-se ao Conselho que fiscaliza a atividade básica, cabível, portanto, a exigência de registro no Conselho Regional de Química (CRQ) e Conselho Regional de Enfermagem (COREN), haja vista que os serviços de limpeza técnica hospitalar envolvem aplicação e manuseio de produtos químicos sob</p>	<p>TC 6.387.16-67 TC 6.389.16-92</p> <p>TC 494/2023 (referendo retomada)</p> <p>TC 3362/2013</p>	<p>Questões sobre exigência de inscrição no COREN:</p> <p>NATUREZA DOS SERVIÇOS: atividade preponderante</p> <p>REGISTRO DEVE DO PROFISSIONAL E NÃO DA EMPRESA (OBRIGAÇÃO DE POSSUIR PROFISSIONAL</p>

	<p>supervisão de profissional de enfermagem. Julgados do TCU, do STJ e deste TCM, tem sido no sentido de que é possível a exigência para fins de habilitação das licitantes do registro da empresa na entidade profissional que fiscaliza a atividade preponderante, em linha com a previsão do art. 30, inciso I, da LF 8.666/93. Também não é imprópria a exigência de que a empresa possua em seu quadro de pessoal profissional técnico responsável pelos serviços que esteja devidamente registrado no conselho de classe, conforme a especialização necessária e a complexidade do serviço a ser prestado, de acordo com o art. 30, §1º, I, da LF nº 8.666/93.</p>		<p>EM SEU QUADRO FUNCIONAL PARA SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS)</p> <p>Csl: 15/03/2023</p>
<p>Pregão eletrônico nº 09/SMSP/COGEL/2016 Prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de equipes</p>	<p>REGISTRO NO CREA – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS É LÍCITA a exigência para habilitação, tendo em vista a natureza do serviço prestado a quem compete avaliar a confiabilidade e idoneidade do exercício profissional</p> <p>ATESTADOS DE SUBEMPREGADA EM CONTRATOS FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS A anuência do Poder Público contratante, no caso de apresentação de atestados de subempreitada, é exigência que não encontra respaldo legal</p>	TC 4.894.16-84	
<p>Pregão Eletrônico nº 09/DRE-MP/2016. Aquisição de materiais de higiene</p>	<p>CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - MATERIAIS DE HIGIENE</p> <p>É LÍCITA a exigência para habilitação, tendo em vista a natureza do serviço prestado - Portaria CVS nº 04/2011 (o anexo I da Portaria determina tais exigências para os estabelecimentos que armazenem produtos de higiene pessoal). Observação:</p> <p>AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) E AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) - MATERIAIS DE HIGIENE Só serão obrigatórias quando o objeto do certame envolver substâncias sujeitas a controle especial ou com medicamentos - Portarias SVS/MS nºs 344/98 e 6/99 - expedidas pela ANVISA</p> <p>As Licenças de Funcionamento podem estar inseridas nas condições de habilitação jurídica do licitante, com fundamento no artigo 28, V, da Lei nº 8.666/93. Esta é a posição do TCESP: TC-003864.989.14-0.</p>	TC 5.166.16-62	

	Posição diversa indica que as <i>Licenças de Funcionamento</i> constituem prova de aptidão técnica do art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme entende o TCU no Acórdão 2000/2016.		
Pregão Eletrônico nº 031/2013-COBES , Fornecimento de detergente em pó biodegradável.	LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE - DETERGENTE EM PÓ -E LÍCITA A EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA ANVISA , para a empresa licitante habilitada para o exercício da atividade dentre as enumeradas no art. 1º do Decreto nº 8.077, de 14/08/2013 da Presidência da República Licença de Funcionamento, concedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária Estadual, Distrito Federal ou Municipal, da sede da licitante. Quando a sede da licitante for no município de São Paulo deverá seguir o estabelecido na Portaria nº 2755/2012 – SMS – PMSP	TC 4.015.13-07	
Pregão Eletrônico nº 007/SVMA/2017 Prestação de serviços de zeladoria de sanitários	INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) – ZELADORIA DE SANITÁRIOS - ILÍCITA a exigência para o serviço prestado, ressaltando que a simples menção ao art. 27 da Lei nº 2.800/56 não seria suficiente à conclusão pela obrigatoriedade da comprovação da inscrição EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS E DOCUMENTOS CORRELATOS expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes para a prestação dos serviços executados As certidões e alvarás citados pelo representante tratam do uso de produtos químicos controlados o que não é o caso pois apresenta o uso de água, sabão e saponáceo em pó, inclusive com a aplicação de produto desinfetante e aromatizante CONVENÇÃO COLETIVA SIEMACO-SEAC - os serviços objetos do pregão em análise estão expressos apenas na Convenção SIEMACO-SEAC e não na Convenção Coletiva SIEMACO-SINDVERDE que, se aplica às empresas que prestam serviço de execução e manutenção de áreas verdes, abrangendo os serviços de paisagismo, ajardinamento, gramíneas e cultura de plantas, profissionais ajudante de jardinagem/serviços; servente de jardinagem; capinador; operador de roçadeira/micro	TC 10.119.17-02 TC 10.901.17-03	

	trator; operador de moto serra; jardineiro; tratorista e podador.		
--	---	--	--